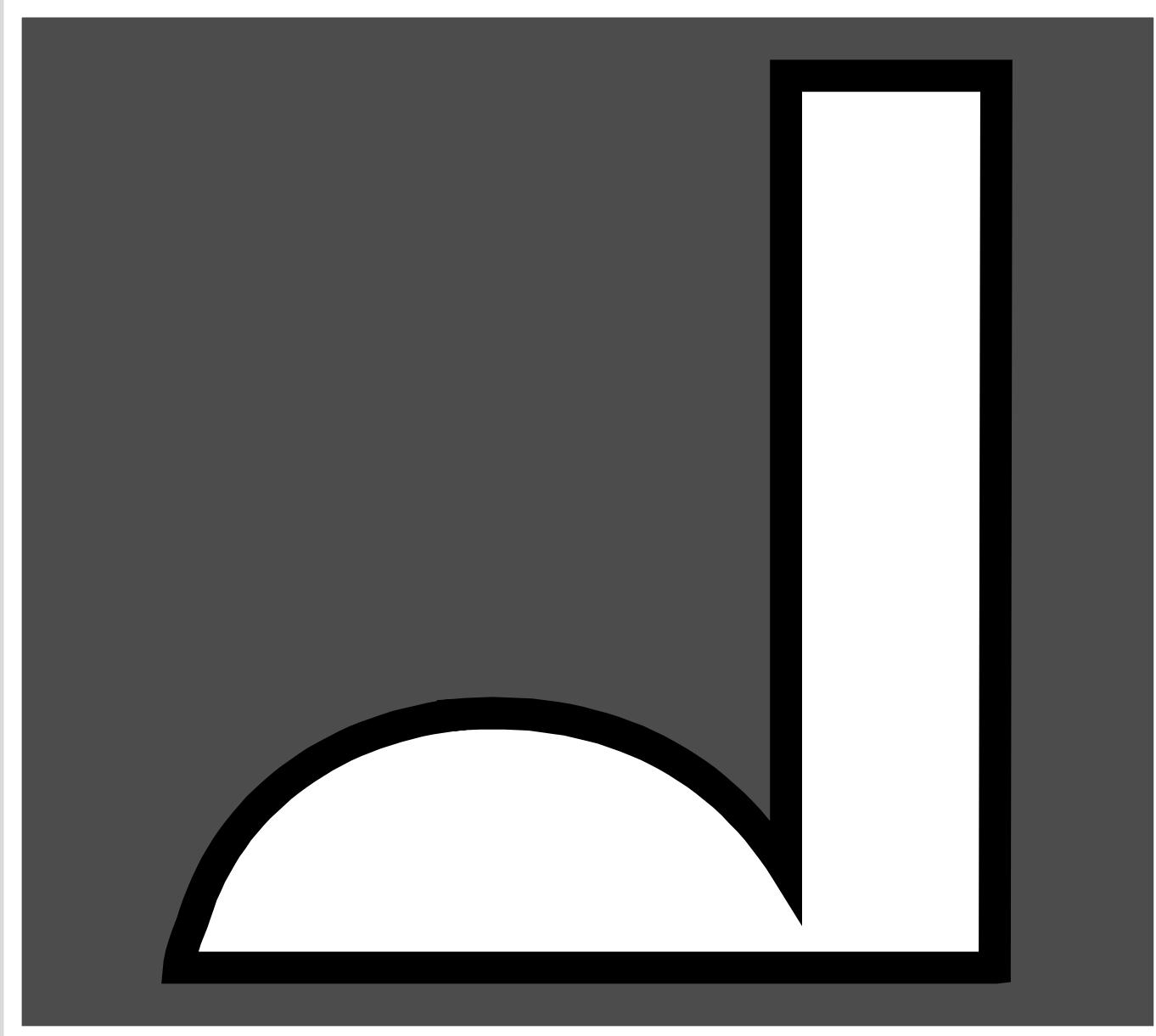




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIX – Nº 124 – QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2004 – BRASÍLIA - DF

MESA	
Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS 2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO 1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP 2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI	3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI 4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Sliessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella - PL – RJ
LIDERANÇAS	
LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19 (PT-13, PSB – 3, PTB – 3) LÍDER – PT Ideli Salvatti - PT Vice-Líderes Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT LÍDER - PSB - 3 João Capiberibe – PSB Vice-Líder PSB Geraldo Mesquita Júnior LÍDER - PTB - 3 Duciomar Costa – PTB LIDERANÇA DO PMDB - 22 LÍDER Renan Calheiros – PMDB Vice-Líderes Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes	
LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29 PFL – 17, PSDB – 12 LÍDER Efraim Morais - PFL Vice-Líderes Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL LÍDER – PFL – 17 José Agripino - PFL Vice-Líderes Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro LÍDER - PSDB - 12 Arthur Virgílio – PSDB – AM Vice-Líderes Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias	
LIDERANÇA DO PDT – 5 LÍDER Jefferson Péres – PDT Vice-Líder Almeida Lima LÍDER – PL – 3 Magno Malta – PL Vice-Líder Aelton Freitas LIDERANÇA DO PPS – 2 LÍDER Mozarildo Cavalcanti – PPS	
LIDERANÇA DO GOVERNO LÍDER Aloizio Mercadante – PT Vice-Líderes Fernando Bezerra – PTB Patrícia Sabóya Gomes – PPS Hélio Costa – PMDB Marcelo Crivella – PL Ney Suassuna – PMDB Ideli Salvatti – PT	
EXPEDIENTE	
Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004**, que “*institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para o atendimento à população atingida por desastres, incluída aos municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de agosto de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 302, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Matogrossense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Difusora Matogrossense Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tropical FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.563, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Tropical FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – **Senador José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 304, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.347, de 5 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura, para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Alto da Serra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de fevereiro de 1998, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Alto da Serra Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Entre Rios FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 379, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Entre Rios FM a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 307, DE 2004

Aprova o ato que outorga concessão à Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de agosto de 2002, que outorga concessão à Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – **Senador José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 308, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores de Umbuzeiro – AMU a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umbuzeiro, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 237, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Moradores de Umbuzeiro – AMU a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umbuzeiro, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Miraima, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.066, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Miraima, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 310, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de São Luiz Gonzaga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 112, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de São Luiz Gonzaga a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.575, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Cidadania Avareense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avaré, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 746, de 10 de maio de 2002, que autoriza a Associação Pró-Cidadania Avareense a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Fundação Jornalista Rivanildo Oliveira Mangueira – FJROM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 851, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Fundação Jornalista Rivanildo Oliveira Mangueira – FJROM a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assunção, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.584, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA) a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assunção, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação “Amigos de Arari” – AAA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arari, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.451, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação “Amigos de Arari” – AAA a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arari, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 320, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Bento Freire de Sousa para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.365, de 26 de julho de 2002, que outorga permissão à Fundação Bento Freire de Sousa para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Lábrea Solidária – ALS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lábrea, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.163, de 16 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Lábrea Solidária – ALS a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lábrea, Estado do Amazonas, retificando-se o prazo de autorização para dez anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Rádio Oeste Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 141, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Rádio Oeste Comunitária a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2004

Aprova o ato que autoriza o Centro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 391, de 19 de março de 2002, que autoriza o Centro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 324, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 1996, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Independente Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 325, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jaraguá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Jaraguá Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 326, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Andaiá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 363, de 24 de julho de 2000, que renova, a partir de 22 de novembro de 1995, a permissão da Rádio Andaiá Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 327, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pérola do Turi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de abril de 2002, que renova, a partir de 19 de julho de 1998, a concessão da Rádio Pérola do Turi Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2004

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 329, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Guarabira FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Bento, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 913, de 5 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Guarabira FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Bento, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Fundação Rimídia Gayoso de Sousa para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha – PB – FRGS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.730, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a Fundação Rimídia Gayoso de Sousa para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha – PB – FRGS a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.068, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiara, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 114, de 6 de março de 2001, que autoriza a Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiara, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte – Maranhão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte – Maranhão a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Liberdade – ABECCOL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 100, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Liberdade – ABECCOL a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Mater Et Magistra de Londrina para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de maio de 2002, que renova, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Fundação Mater et Magistra de Londrina para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional de Ipatinga para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.755, de 2 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Educacional de Ipatinga para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 733, de 12 de dezembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 107ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 10 DE AGOSTO DE 2004

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagem do Presidente da República

Nº 136, de 2004 (nº 473/2004, na origem), de 10 do corrente, pela qual o Presidente da República informa que se ausentará do País no dia 11 do corrente mês, a fim de participar das cerimônias de inauguração da Ponte da Amizade, que ligará Brasiléia (Acre) a Cobija (Departamento de Pando/Bolívia), e de lançamento da pedra fundamental da Ponte da Integração, unindo Assis Brasil (Acre) a Iñapari (Departamento de Madre de Diós/Peru).

25474

1.2.2 – Leitura de pareceres

Nº 1.279, de 2004, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 89, de 2004 (nº 358/2004, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Plínio de Aguiar Júnior para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência nacional de Telecomunicações – Anatel, na vaga do Senhor Antônio Carlos Valente Silva.

25475

Nº 1.280, de 2004, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 90, de 2004 (nº 359/2004, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência nacional de Telecomunicações – Anatel, na vaga do Senhor Luiz Guilherme Schymura de Oliveira.

25477

1.2.3 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004 (nº 241/99, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (dispõe sobre a fiscalização e controle dos recursos do Fundef).

25479

Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2004 (nº 1.300/99, na Casa de origem), que altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (dispõe sobre dedução do Imposto de Renda para doação aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais em favor da criança e do adolescente).

25484

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2004 (nº 3.253/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (dispõe sobre o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa para que a execução ocorra na mesma relação processual cognitiva).

25489

Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (nº 6.100/2002, na Casa de origem), que altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (inclui o peso dentro as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação de um produto).

25505

1.2.4 – Ofícios

nº 222/2004, de 6 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

25506

Nº 225/2004, de 3 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

25506

Nºs 229 a 236/2004, de 4 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias nºs 197 a 204, de 2004.

25507

Nº 240/2004, de 5 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

25508

Nºs 169, 170, 173 e 174/2004, de 9 do corrente, respectivamente, da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para

comparam as Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, Legislação Participativa, Assuntos Sociais e de Educação. Designação do Senador Luiz Pontes para compor as referidas Comissões.....	25508
Nº 83/2004, de 10 do corrente, da Liderança do Bloco Parlamentar da Minoria no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a crise Parmalat e suas consequências sócio-econômicas, perante o Setor Lácteo, o Sistema Financeiro Nacional, envolvendo setor produtivo, Cooperativas e Trabalhadores das Unidades Parmalat no Brasil.....	25509
Nº 84/2004, de 10 do corrente, da Liderança do Bloco Parlamentar da Minoria no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de apurar, os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos da América.....	25509
1.2.5 – Comunicações da Presidência	
Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 205, de 2004, em 6 de agosto de 2004, e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995. <i>Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.....</i>	25509
Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 206, de 2004, em 6 de agosto de 2004, e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências. <i>Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.....</i>	25510
1.2.6 – Leitura de projeto	
Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.....	25511
1.2.7 – Leitura de requerimentos	
Nº 1.132, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, solicitando ao Ministro Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica as informações que menciona.....	25513

Nº 1.133, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999; 2, 22 e 28, de 2000, e 24 de 2003.....	25513
Nº 1.134, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, solicitando a retirado, em caráter definitivo, do Requerimento nº 697, de 2004. Deferido	25514
Nº 1.135, de 2004, de autoria do Senador Heráclito Fortes e outros Srs. Senadores, solicitando inserção em ata de voto de pesar e levantamento da sessão pelo falecimento do Deputado Federal e Promotor Afonso Gil. Aprovado , após usarem da palavra o autor e o Senador Eduardo Siqueira Campos, tendo a Presidência se associado às homenagens.....	25514
1.2.8 – Comunicação da Presidência	
Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com as matérias constantes da pauta de hoje.....	25516
1.3 – ORDEM DO DIA	
Item 1	
Medida Provisória nº 184, de 2004, que abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada.....	25516
Item 2	
Medida Provisória nº 185, de 2004, que altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências. Apreciação sobrestada.....	25516
Item 3	
Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2004, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências. Apreciação sobrestada.....	25516
Item 4	
Medida Provisória nº 187, de 2004, que dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional. Apreciação sobrestada.....	25517
Item 5	
Medida Provisória nº 188, de 2004, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da	

Defesa, para os fins que especifica. Apreciação sobrestada	25517	definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2004, de sua autoria. Apreciação sobrestada	25518
Item 6		Item 14 (Matéria a ser declarada prejudicada)	
Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2004 (nº 3.015/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências. Apreciação sobrestada	25517	Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2004 (nº 4.018/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima. Apreciação sobrestada	25518
Item 7		1.4 – ENCERRAMENTO	
Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2002 – Complementar (nº 4.610/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais. Apreciação sobrestada	25517	2 – RETIFICAÇÕES	
Item 8		Diário do Senado Federal nº 169, em 17 de outubro de 2003.....	25519
Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2002 (nº 3.077/2000, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Apreciação sobrestada	25517	Ata da 1ª Sessão Não Deliberativa, em 19 de janeiro de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25519
Item 9		Ata da 10ª Sessão Não Deliberativa, em 5 de março de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25520
Requerimento nº 516, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando, nos termos regimentais, congratulações ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela vitória brasileira na OMC, referente aos subsídios norte-americanos ao algodão. Apreciação sobrestada	25518	Ata da 12ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 9 de março de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25520
Item 10		Ata da 15ª Sessão Não Deliberativa, em 12 de março de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25520
Requerimento nº 526, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, solicitando voto de aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos. Apreciação sobrestada	25518	Ata da 48ª Sessão Não Deliberativa, em 3 de maio de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25521
Item 11		Ata da 58ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 18 de maio de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25522
Requerimento nº 527, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, solicitando voto de aplauso ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos. Apreciação sobrestada	25518	Ata da 59ª Sessão Deliberativa Extraordinária, em 19 de maio de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25523
Item 12		Ata da 68ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 1º de junho de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25524
Requerimento nº 531, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que seja enviado às autoridades israelenses no Brasil um apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu. Apreciação sobrestada	25518	Ata da 88ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 23 de junho de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25525
Item 13		Ata da 90ª Sessão Não Deliberativa, em 25 de junho de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25526
Requerimento nº 925, de 2004, do Senador Duciomar Costa, solicitando a retirada, em caráter		Ata da 95ª Sessão Não Deliberativa, em 1º de julho de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.....	25527
		3 – EMENDAS	
		Nºs 1 a 43, apresentadas a Medida Provisória nºs 201, de 2004.....	25529
		Nº 1, apresentada a Medida Provisória nº 204, de 2004.....	25530
		4 – PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL	
		Nºs 100 a 102, de 2004.....	25606
		5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
		Nºs 1.424 a 1.429, de 2004.....	25611

SENADO FEDERAL

- 6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
- 52ª LEGISLATURA
- 7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
- 8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
- 9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR
- 10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR
- 11 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

- 12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL
- 13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- 14 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)
- 15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 107^a Sessão Deliberativa Ordinária, em 10 de agosto de 2004

2^a Sessão Legislativa Ordinária da 52^a Legislatura

Presidência do Sr. Paulo Paim

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES AS SRAS. E OS SRS. SE-
NADORES:**

Alton Freitas – Almeida Lima – Aloizio Mercadante – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur Virgílio – Augusto Botelho – César Borges – Delcidio Amaral – Demostenes Torres – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Eduardo Azeredo – Eduardo Siqueira Campos – Efraim Morais – Fátima Cleide – Fernando Bezerra – Garibaldi Alves Filho – Geraldo Mesquita Júnior – Gerson Camata – Hélio Costa Heráclito Fortes – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Alberto Souza – João Capiberibe – João Ribeiro – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Jorge – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Leonel Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otávio – Luiz Pontes – Maguito Vilela – Marco Maciel – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Osmar Dias – Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Paulo Octávio – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Rodolpho Tourinho – Romeu Tuma – Roseana Sarney – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi – Serys Slhessarenko – Sibá Machado – Tasso Jereissati – Teotônio Vilela Filho – Valdir Raupp – Valmir Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, mensagem do Senhor Presidente da República que passo a ler.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 136, DE 2004 (Nº 473, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,
Dirijo-me a V. Ex^a, para informá-los de que me ausentarei do País no dia 11 do corrente mês, a fim

de participar das cerimônias de inauguração da Ponte da Amizade, que ligará Brasiléia (Acre) a Cobija (Departamento de Pando/Bolívia), e de lançamento da pedra fundamental da Ponte da Integração, unindo Assis Brasil (Acre) a Iñapari (Departamento de Madre de Diós/Peru).

A construção das pontes na fronteira importante avanço na integração física da América pessoas e mercadorias, as pontes contribuirão para envolvidos e tornar mais eficiente o intercâmbio com do planeta (particularmente a Ásia – Pacífico).

As duas partes terão, ademais, um impacto positivo para o desenvolvimento fronteiriço regional, graças à dinamização das economias locais, estímulo ao turismo e aumento da ação fiscalizadora voltada para a preservação dos ecossistemas amazônicos. O encontro dos três Presidentes reafirmará, enfim, o elevado compromisso político com a integração da América do Sul.

Brasília, 10 de agosto de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

Aviso nº 929 – C. Civil

Brasília, 10 de agosto de 2004
A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Viagem.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que se ausentará do País no dia 11 do corrente mês, a fim de participar das cerimônias de inauguração da Ponte da Amizade, que ligará Brasiléia (Acre) a Cobija (Departamento de Pando/Bolívia), e de lançamento da pedra fundamental da Ponte da Integração, unindo Assis Brasil (Acre) a Iñapari (Departamento de Madre de Diós/Peru).

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT –RS)

– A mensagem que acaba de ser lida será publicada e juntada ao processado da Mensagem nº 1, de 2004.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 1.279, DE 2004

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 89, de 2004 (nº 358/04, na origem), que “submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Plínio de Aguiar Júnior para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na vaga do Senhor Antônio Carlos Valente Silva.”

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em votação secreta realizada em 10 de agosto de 2004, apreciando o relatório apresentado pela Senhora Senadora Serys Slhessarenko, sobre a Mensagem nº 89, de 2004, opina pela aprovação da indicação do Senhor Plínio de Aguiar Júnior, para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na vaga do Senhor Antônio Carlos Valente Silva, por votos 21 favoráveis, 00 contrário(s) e 00 Abstenção(ões).

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2004.

– Senador **José Jorge**, Presidente –Senadora **Serys Slhessarenko**, Relatora.

RELATÓRIO

Relatora: Senadora **Serys Slhessarenko**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea **f**, da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, e com o art. 20 e parágrafo único do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Plínio de Aguiar Júnior para exercer o cargo de Conselheiro da Agência Nacional de Telecomunicações –ANATEL.

Compete privativamente ao Senado Federal, por força do art. 52, inciso III, alínea **f** da Constituição Federal, aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de “cargos que a lei determinar”.

A Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como a Lei Geral das Telecomunicações, criou a Agência Nacio-

nal de Telecomunicações – ANATEL e instituiu, como seu órgão máximo, um Conselho Diretor composto de cinco membros, com mandato de cinco anos. No art. 23 dessa lei, apresentam-se as qualificações necessárias ao exercício do cargo de Conselheiro do órgão. Diz o referido artigo:

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea **f** do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

O **curriculum vitae** anexado à Mensagem Presidencial evidencia que o Senhor Plínio de Aguiar Júnior possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual é indicado.

Engenheiro Eletrônico, formado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o Senhor Plínio de Aguiar Júnior foi membro convidado da equipe de desenvolvimento da Rede experimental de Comutação de Pacotes (RCP) do Centro de Pesquisas de Telecomunicações francês, tendo, posteriormente, trabalhado no campo da regulamentação de telecomunicações, planejamento estratégico e gestão de qualidade.

Entre 1975 e 2002, exerceu atividades profissionais na Embratel, onde participou da gerência de direcionamento tecnológico e colaborou na coordenação do programa de qualidade. Atuou na área do planejamento estratégico do setor de engenharia da empresa, tendo sido membro da Assessoria de Planejamento Técnico.

Anteriormente a este período, entre 1972 e 1974, o Senhor Plínio de Aguiar Júnior atuou como Engenheiro-Chefe da Westec (filial da Cable and Wireless no Brasil), tendo sido, também, Chefe do Serviço de Telecomunicações da Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN), entre 1967 e 1970.

Das muitas missões que desempenhou no exterior, destaca-se haver representado o Ministério das Comunicações na Reunião da Comissão de Telecomunicações do Mercosul, em Montevidéu, em 2004, participado, em 1998, do seminário sobre a iniciativa americana de cooperação na área da Internet, realizada em Washington, EUA, seminário esse que contou com a presença do então vice-presidente dos Estados Unidos da América, Senhor Al Gore. Tendo participado do grupo de transição para o Governo Lula, exerce, hoje, no Ministério das Comunicações, o cargo de Diretor do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia,

onde coordena o programa de implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital.

O Sr. Plínio de Aguiar júnior representa o Ministério das Comunicações nas seguintes instituições: Conselho Gestor da internet Brasileira (titular), Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI (titular), Comitê Gestor de Segurança da informação (suplente) e Comitê G2G (suplente).

Essas funções e cargos exercidos, evidenciados em seu currículo, que se encontra à disposição

dos eminentes integrantes deste Colegiado, revelam o nível de qualificação profissional e formação acadêmica do indicado, ficando, assim, esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura em condições de deliberar sobre a indicação do Senhor Plínio de Aguiar Júnior para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por um período de cinco anos.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2004.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

MENSAGEM N° 90, DE 2004.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/08/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: JOSÉ JORGE

RELATOR: RODOLPHO TOURINHO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

DELcíDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESSARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA
FÁTIMA CLEIDE	5-IDEI SALVATTI
DUCIOMAR COSTA	6-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	7-MARCELO CRIVELLA

PMDB

GERSON CAMATA	1-MÃO SANTA
VAGO	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	6-ROMERO JUCA

PFL

JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-MARIA DO GARMO ALVES
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY

PSDB

LEONEL PAVAN	1-VAGO
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3-VAGO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
-----------------	--------------

PPS

VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
------	------------------------

Atualizada em: 05/08/2004

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
MSF N.º 090 de 2004

PARECER Nº 1.280, DE 2004

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 90, de 2004, (nº 359/2004, na origem), que Submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na vaga do Senhor Luiz Guilherme Schymura de Oliveira.”

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em votação secreta realizada em 10 de agosto de 2004, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Rodolpho Tourinho, sobre a Mensagem nº 90, de 2004, opina pela aprovação da indicação do Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral, para exercer o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na vaga do Senhor Luiz Guilherme Schymura Oliveira, por unanimidade de 21 votos favoráveis.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2004. **— José Jorge**, Presidente **— Rodolpho Tourinho** Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Rodolpho Tourinho**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

De acordo com o dispositivo constitucional anteriormente citado, cabe privativamente ao Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Conselheiros da Anatel, indicados pelo Poder Executivo.

A Lei nº 9472, de 1997, conhecida como a Lei Geral das Telecomunicações, criou a Matei e instituiu, como seu órgão máximo, um Conselho Diretor composto de cinco conselheiros, com mandato de cinco anos.

O currículum vitae anexado à Mensagem Presidencial evidencia que o Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual é indicado.

Formado pela Academia Militar das Agulhas Negras, o Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral concluiu, posteriormente, curso de graduação em engenharia da computação no Instituto Militar de Engenharia, no Rio de Janeiro. Além disso, é pós-graduado em redes de computadores pela Faculdade Católica de Brasília.

Paralelamente, desenvolveu sólida carreira militar. Foi Chefe da Divisão de Engenharia do Centro de Desenvolvimento de Sistemas do Ministério do Exército, e Chefe do 1º Centro de Telemática de Área -organização militar do Exército responsável por questões de informática e telecomunicações do Comando Militar do Sul. No Ministério da Defesa, ocupou o cargo de Subgerente da Divisão de Projetos Especiais e integrou equipe encarregada da implantação e operação do Sistema de Comunicações Militares por Satélites.

No ano de 2004, o Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral exerceu as funções de Assessor Especial e Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

Essas funções e cargos exercidos, evidenciados em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes deste Colegiado, revelam o nível de qualificação profissional e formação acadêmica do indicado, ficando, assim, esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura em condições de deliberar sobre a indicação do Senhor Elifas Chaves Gurgel do Amaral para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2004.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

MENSAGEM N° 89, DE 2004.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/08/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: JOSÉ JORGE

RELATOR: SERYS SLHESSARENKO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

DELcídio Amaral	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESSARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA
FÁTIMA CLEIDE	5-IDELI SALVATTI
DUCIOMAR COSTA	6-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	7.MARCELO CRIVELLA

PMDB

GERSON CAMATA	1-MÃO SANTA
VAGO	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	6-ROMERO JUCÁ

PFL

JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-MARIA DO CARMO ALVES
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY

PSDB

LEONEL PAVAN	1-VAGO
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3-VAGO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
-----------------	--------------

PPS

VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
------	------------------------

Atualizada em: 05/08/2004

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, Projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2004

(Nº 241/99, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.424, da 24 da dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 do dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira da que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 do outubro de 1966, nas quais serão creditados e movimentados até sua destinação final.

.....
§ 10. Estados, Distrito Federal e Municípios darão, mensalmente, publicidade do total de recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF em cada mês, mediante publicação no **Diário Oficial** ou, na inexistência deste, em jornal de grande circulação local, discriminando-se os valores por origem dos recursos.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte, redação:

“Art. 4º

§ 1º Os Conselhos morto constituídos de acordo com norma legal editada no âmbito de cada esfera governamental para esse fim, atuarão com autonomia, sem qualquer espécie de subordinação ao Poder Executivo local, e serão compostos do acordo com os seguintes critérios:

I – em âmbito federal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo, respectivamente:

a) 2 (dois) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional da Educação – CNE;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

h) 1 (um) representante dos pais de alunos;

i) 1 (um) representante do professores das escolas públicas;

II – nos Estados, por no mínimo 8 (oito) membros, sendo:

a) 1 (um) representante do Poder Executivo estadual;

b) 1 (um) representante dos Poderes Executivos municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante dos pais de alunos;

e) 1 (um) representante dos professores da rede pública;

f) 1 (um) representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

g) 1 (um) representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

h) 1 (um) representante dos estudantes;

.....
IV – nos Municípios, por no mínimo 6 (seis) membros, a saber:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

d) 1 (um) representante dos pais de alunos, observado o disposto no § 9º deste artigo;

e) 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

f) 1 (um) representante dos estudantes.

.....
§ 3º Integrarão ainda os Conselhos Municipais, onde houver representantes dos Conselhos Municipais de Educação e Conselhos Tutelares a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....
§ 5º Os membros dos Conselhos previstos no § 1º deste artigo serão escolhidos e indicados:

I) pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, no caso das representações dessas instâncias;

II) pelos respectivos pares, mediante realização de processo eletivo para esse fim.

§ 6º A eleição a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo será realizada até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 7º Indicados os membros do Conselho, o Poder Executivo os nomeará imediatamente.

§ 8º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I – o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e das pessoas mencionadas no inciso II deste parágrafo;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que presta serviços à municipalidade relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei.

§ 9º São impedidos de representar os pais de alunos nos conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I – funcionários públicos ou quaisquer pessoas que tenham vínculo de subordinação hierárquica com os administradores dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei;

II – pessoas que tenham vínculo de prestação de serviço com o poder público municipal.

§ 10. Na hipótese de constatação de irregularidades, os Conselhos a que se refere

o **caput** deste artigo comunicarão de ofício o fato ao Ministério Pùblico e ao Tribunal de Contas competente para fins de adoção das providências pertinentes.

§ 11. O mandato dos membros do Conselho a que se refere o **caput** deste artigo será definido no ato legal referido no § 1º deste artigo.

§ 12. A presidência dos Conselhos a que se refere o § 1º deste artigo deve ser eleita por seus pares, em reunião do colegiado, sendo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impedido de ocupá-la o representante do respectivo governo gestor dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei.

§ 13. Em qualquer hipótese, os Conselhos de que trata este artigo terão em sua composição 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal.

§ 14. No exercício de sua função de controle social, podará o Conselho:

I – requisitar ao Poder Executivo, responsabilizando-se, na forma da lei, pelo sigilo das informações e documentos confidenciais, documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços enteados com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

b) folhas de pagamento dos profissionais do magistério, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino fundamental público;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

II – realizar visitas **in loco** para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta lei.

§ 15. Os Conselhos instituídos, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria, e o poder público assegurará as condições de infra-estrutura para funcionamento do Conselho, sendo que a atuação de seus membros:

I – não será remunerada, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – isenta-os da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – quando representantes dos professores e diretores e de servidores das escolas públicas, no exercício das atividades de conselheiro, protegê-los-á:

a) de exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) de afastamento involuntário e injustificado da condição da conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.

§ 16. O Ministério Público, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas por lei, poderá:

I – acompanhar o processo de realização das eleições a que se refere o § 5º, inciso II, deste artigo;

II – solicitar, sempre que entender necessário, a realização de reunião da Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

III – participar das reuniões do Conselho, quando julgar necessário, com direito a voz "(HR)"

Art. 3º o art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei colocará, permanentemente, à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à conta do referido Fundo.

§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão, de forma discriminada, das prestações de contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 241, DE 1999

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se referem o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. (NR)

Parágrafo único. A instituição financeira a que se refere o art. 3º colocará, permanentemente à aposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à conta do Fundo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Congresso Nacional, por ocasião da discussão da Lei nº 9.424/96 apresentou, por unanimidade, um conjunto de alterações que aperfeiçoaram a proposta original. Entre estas estava a criação de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, também no nível da União.

Assim, a consequência natural do acordo nesta Casa seria a inclusão, no art. 5º, da União como esfera que deve deixar disponível ao seu respectivo conselho os registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos ao Fundef. Dada a celeridade da tramitação do PL e ao empenho em atingir rapidamente um acordo, esta questão ficou esquecida. Daí nossa proposta de alteração da redação do **caput**.

Para o bom desempenho do trabalho de acompanhamento dos Conselhos Municipais, estes devem ter acesso aos extratos bancários relativos ao Fundef, no Banco do Brasil. Embora esta instituição esteja dando uma importante contribuição e orientando seus gerentes, há casos em que o acesso às informações essenciais para que os conselhos cumpram seu papel legal não está sendo facilitado.

Assim sendo, propomos estas medidas que tornam operacional um dos principais objetivos deste dispositivo, isto é, dar mais transparência aos gastos com o ensino fundamental e transformar os conselhos de acompanhamento em colaboradores dos órgãos de controle interno e externo.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999. –Deputado **Professor Luizinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO X
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(*)Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 14, de 13-9-96:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e
do Adolescente e dá outras providências.**

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

**Dispõe sobre o Fundo de Manutenção
e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
e de Valorização do Magistério, na forma
prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Dispo-**

**sições Constitucionais Transitórias, e dá
outras providências.**

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na

forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I – em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II – nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

d) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

e) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

f) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC;

III – no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV – nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. (Incluído pela Lei nº 10.880, de 2004)

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 2004

(Nº 1.300/99, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos Nacional, Estaduais

ou Municipais para a Criança e o Adolescente – sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

I – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

II – não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

III – poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 3.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.695, de 20 de julho de 1993.

§ 4º Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido das seguintes artigos:

“Art. 260-A. As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I – no caso das pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – no caso das pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil, do mês de janeiro do ano-calendário

subseqüente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração;

III – no caso das pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I – na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II – na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.

§ 3º Os formulários da declaração anual de imposto de renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.

Art. 260-B. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 260-C. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em

relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e endereço dos avaliadores.

§ 3º Poderá ser dispensada a emissão de recibo quando, cumulativamente:

I – o comprovante de depósito bancário, devidamente autenticado, contiver todos os dados especificados nos incisos II a V do **caput** deste artigo;

II – for assegurado o repasse dos dados acima, pelo estabelecimento bancário, ao Fundo beneficiário.

Art. 260-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) no caso das pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) no caso das pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho de capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.

Art. 260-E. Os documentos a que se referem os arts. 260C e 2600 desta Lei devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos, para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 260-F. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos Nacio-

nal, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso III do **caput** deste artigo devem:

I – ser prestadas em meio magnético, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de maio subsequente ao ano-calendário a que se refere a doação;

II – incluir as doações efetuadas no ano em curso, quando se referirem a dedução do imposto devido atribuída ao ano-calendário anterior, na forma do art. 260A, § 1º, inciso I, desta Lei.

Art. 260-G. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260F desta Lei, a Secretaria da Receita Federal dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-H. Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos

Nacional, Estaduais e Municipais para a Criança e o Adolescente.

Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 260-I. O Ministério Públco determinará, em cada comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260F e 260H desta Lei sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Públco, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 1º do Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, e o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.300, DE 1999

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º

§ 1º-A As deduções em favor dos Fundos a que se refere o **caput** deste artigo, poderão ser feitas no momento da declaração do Imposto de Renda referente ao ano base.

§ 1º-B. Os formulários da declaração anual de Imposto de Renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.

§ 1º-C. Caso o contribuinte tenha feito qualquer doação, durante o ano base, que exceda o limite previsto em lei, poderá utilizar

o valor excedente no exercício ou período de apuração subsequente.

§ 2º
§ 3º
§ 4º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 260, prevê a possibilidade de contribuição aos fundos nacional, estaduais e municipais da criança e do adolescente, parcelas do Imposto de Renda devido. Inicialmente o valor de contribuição era de 10% da renda bruta para a pessoa física e 5% para pessoa jurídica.

Posteriormente a Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, no seu art. 10, deu nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.096/90, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação por decreto.

No Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, o Poder Executivo, estabeleceu o limite máximo para pessoa jurídica de 1%. Já a pessoa física só poderia contribuir com 6%, mesmo assim acumulativamente com outras deduções previstas como por exemplo incentivo a cultura e audiovisual.

Apesar da lei que permite esta doação do imposto devido está em funcionamento desde 1990, o número de pessoas que fazem esta contribuição é muito pequeno, porque a lei obriga que esta seja feita até o último dia útil do ano-base de contribuição.

Como é do conhecimento e compreensão de todos, os contribuintes do imposto de renda só vão fazer suas declarações na data exigida pela Receita Federal, que em geral é em abril do ano seguinte. Ninguém no dia 31 de dezembro, está preocupado com declaração do imposto de renda.

Este projeto de lei destina-se exatamente a corrigir esta falha e propiciar que grande número de pessoas, tanto físicas como jurídicas, ao fazerem suas declarações de imposto de renda, conhecedores que são do valor do imposto devido, possam fazer a doação aos Fundos Municipais do Município onde o cidadão resida; ou no caso de inexistência deste ao Fundo Estadual.

Este projeto também prevê que no formulário da declaração (tanto em papel como pela internet) possa já constar campo específico para a indicação da intenção do contribuinte de doar ao fundo da criança e do adolescente. A existência de campo específico no formulário do IR estimulará o contribuinte que não conhece o Estatuto da Criança e do Adolescente, a realizar esta doação no momento de sua declaração

anual de rendimentos, sem causar outros ônus ao contribuinte.

Estes recursos ficando diretamente destinado ao fundo municipal, o contribuinte pode acompanhar a aplicação desses recursos nos projetos para melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes da sua cidade.

Também é objetivo deste projeto permitir que o contribuinte do imposto de renda, que tiver efetuado doações, no ano base ou período de apuração, que ultrapassar o rígido limite estabelecido na legislação vigente, possa eventualmente utilizar o valor excedente da doação, para abater do imposto de renda correspondente ao exercício ou período de apuração subsequente.

Deste modo, haverá um estímulo maior para doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente, sem que ocorra acréscimo de renúncia fiscal prevista na legislação em vigor.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999. – Deputada **Ângela Guadagnin**.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

..... Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

..... § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

..... VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12-10-1991)

I – limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II – limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10-12-1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12-10-1991)

§ 4º O Ministério Públíco determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12-10-1991)

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, e dá outras providências.

Art 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais: (vide art. 6º inciso II da Lei nº 9.532, de 10-12-97 e MPV 2.189-49 de, 23-8-01).

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este capítulo.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Regulamento

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. (Vide Medida Provisória nº 2.228, de 6-9-2001).

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras provisões.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV – (VETADO)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

.....

DECRETO Nº 794, DE 5 DE ABRIL DE 1993

Estabelece limite de dedução do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas.

cas, correspondente às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 260 da Lei nº 8.069⁽¹⁾, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 8.242⁽²⁾, de 12 de outubro de 1991, e no artigo 38 da Lei nº 8.383⁽³⁾, de 30 de dezembro de 1991, decreta:

Art. 1º O limite máximo de dedução do Imposto sobre a Renda devido na apuração mensal das pessoas jurídicas, correspondente ao total das doações efetuadas no mês, é fixado em um por cento.

Art. 2º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1992 e, na hipótese de a pessoa jurídica usufruir da prerrogativa conferida pela Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992, o limite máximo de que trata o artigo anterior será de um por cento do Imposto sobre a Renda devido, apurado no balanço ou balancete semestral.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. – **ITAMAR FRANCO**, Presidente da República – **Eliseu Resende**.

(*Às Comissões de assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2004

(Nº 3.253/04, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Presidente da República)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 162, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz proferido contorno os arts. 267 e 269 desta lei.

.....”(NR)

“Art. 269. Haverá julgamento de mérito:

.....”(NR)

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

.....”(NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466–A, 466–B, 466–C:

“LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO VIII Da Sentença e da Coisa Julgada

SEÇÃO I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 466-A. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.969, janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475–A, 475–B, 475–C, 475–D, 475–E, 475–F, 475–G e 475–H, compondo o Capítulo IX. “DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”:

“LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IX

Da Liquidacão de Sentença

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidacão.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprin-

do ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas **d** e **e** desta lei, é defesa a sentença iliquidada, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.

§ 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada polo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 3º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 2º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes:

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidacão por artigos,

Observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença, que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação cabrá agravo de instrumento.

.....

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – “Do Cumprimento da Sentença”:

“LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO X Do Cumprimento da Sentença

Art. 4.75-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Mesmo se atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo

e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão da impugnação é recorável mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença condenatória proferida no processo civil;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – sobrevindo acórdão que modifique no todo ou em parte, ou anule a sentença objeto da execução, serão as partes restituídas ao estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução;

IV – quando o exequente demonstrar situação de necessidade, a caução (inciso III) pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

V – igualmente é dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 344, § 1º, **in fine**:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, de peças processuais que o exequente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-a perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou da empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado “Dos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO II

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Dos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado

em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

.....

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.102C. No prazo previsto no art. 1.102B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.”(NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no **Diário Oficial** da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 3.253, DE 2004

Altera a lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 603, 604, 606, 607, 608, 609, e 610 da Lei nº 5.879, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ficam remunerados como arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G, respectivamente, passando a integrar o Livro I, Título VIII, compondo o Capítulo IX, “Da Liquidação de Sentença”, mantidas as suas redações, exceto quanto aos arts. 475-A, 475-B, 475-D, e 475-F, que passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se á sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas **d** e **e**, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar seu plano, a seu prudente critério, o valor devido”. (NR)

“Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

.....
§ 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 3º Se o credor não concordar com os cálculos feitos pelos termos do § 2º, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.” (NR)

“Art. 475-D

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.”(NR)

“Art. 475-F. Na liquidação por artigos observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art.272).” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo IX do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil o seguinte artigo:

“Art.475-H. Da decisão de liquidação cabrá agravo de instrumento”. (NR)

Art.3º Ficam acrescidos ao Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil os seguintes Capítulos e Artigos:

“CAPÍTULO X Do Cumprimento da Sentença

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impunção, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput**, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Mesmo se atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão da impugnação é recorrible mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença condenatória proferida no processo civil;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante,

aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos, II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-0. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, a sentença reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – sobrevindo acórdão que modifique no todo ou em parte, ou anule a sentença objeto da execução, serão as partes restituídas ao estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos de execução;

IV – quando o exequente demonstrar situação de necessidade, a caução (inciso III) pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo;

V – igualmente é dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 544, § 1º **in fine**:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, de peças processuais que o exequente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou da empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” (NR)

Art. 4º A denominação do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser “Dos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

IV – excesso de execução;

V – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título fundado em lei pelo ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por compatíveis com a Constituição Federal do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 5º Os arts. 162, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269.

.....

“Art. 269. Haverá julgamento de mérito:

.....

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la.” (NR)

Art. 6º Os atuais arts. 640, 639 e 641 são remunerados, respectivamente, como arts. 466-A, 466-B e 466-C, passando a integrar o Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção I, da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, mantidas as suas redações.

Art. 7º O art. 1.102, c, da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do livro I, Título VIII, Capítulo X.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na

forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no **Diário Oficial** da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o inciso III do art. 520 e os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 605, 611, suprimindo-se o Capítulo VI do Título I do Livro II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília,

MENSAGEM N° 140, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Brasília, 25 de março de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 34 – MJ

Brasília, 18 de março de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”, relativamente ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

2. Trata-se de proposta originária do Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, com objetivo de alterar dispositivos do Código de Processo Civil, atinente ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, para possibilitar que a execução da sentença ocorra na mesma relação processual cognitiva.

3. Como fundamento de iniciativa, transcrevo a Exposição de Motivos que acompanhou o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto de Direito Processual, da qual são signatários o Sr. Ministro Athos Gusmão Carneiro, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o Sr. Petrônio Calmon Filho, e a Sra.. Ministra Fátima Nancy Andrighi, a qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas:

1. “Na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil, o eminent professor

Alfredo Buzaid expôs os motivos pelos quais, na trilha de modelos europeus, propugnava pela unificação das execuções da sentença condenatória e dos títulos extrajudiciais, ficando destarte suprimidos a antiga ‘ação executiva’ do diploma processual de 1939 (com base em título extrajudicial) e o executivo fiscal “como ações autônomas” (o executivo fiscal, diga-se, retornou a sua autonomia’ com a Lei nº 6.830, de 22-9-1980).

Como magnífica obra de arquitetura jurídica, o Código de 1973 pouco terá deixado a desejar. A prestação jurisdicional, no entanto, tornou-se sempre mais célebre e eficiente. Barbosa Moreira, escrevendo sobre as atuais tendências do direito processual civil, a esse respeito referiu que “O trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade cotidiana (....). Sente-se, porém, a necessidade de aplicar com maior eficácia à modelagem do real as ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos” (‘RePro’m 31/199).

2. As várias reformas setoriais efetivadas no CPC sob iniciativa da Escola Nacional da Magistratura e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, já lograram, em termos gerais, bons resultados. Basta, por exemplo, considerar o progresso, não só pragmático mas também em nível teórico, trazido pelo instituto da antecipação dos efeitos da tutela (‘novo’ apenas em termos de sua generalização), pela célere sistemática do agravo de instrumento (que inclusive muitíssimo reduziu o uso anômalo e atécnico do mandado de segurança), pela maior eficiência dada à ação de consignação em pagamento, pela introdução da ação monitória, pela ampliação do elenco dos títulos executivos extrajudiciais, pela eficácia potencializada das sentenças voltadas ao cumprimento das obrigações de fazer e também das obrigações de entregar coisa, e assim por diante.

Além disso, três novos projetos de lei, após anos de debates e de análise de sugestões, vieram a ser aprovados e sancionados, com algumas alterações e vetos, dando origem à Lei nº 10.352, de 26-12-2001, à Lei nº 10.358, de 27-12-2001 e à Lei nº 10.444, de 7-5-2002. Entre os pontos mais relevantes, foram li-

mitados os casos de reexame necessário, permitida a fungibilidade entre as providências antecipatórias e as medidas cautelares incidentais, reforçada a execução provisória com a permissão de alienação de bens sob caução adequada, atribuída força executiva ***lato sensu*** à sentença condenatória à entrega de bens, permitido que o relator proceda à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, limitados os casos de cabimento do recurso de embargos infringentes, melhor disciplinada a audiência preliminar, instituída multa ao responsável (pessoa física) pelo descumprimento de decisões judiciais etc.

3. É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o ***damno marginale in senso stretto*** de que nos fala Italo Andolina), o demandante logra obter ao fim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em certas matérias (e por que não?), retomar por vezes caminhos antigos (e aqui o exemplo do procedimento do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas 'cartas diretas' ...), ainda que expungidos rituais e formalismos já anacrônicos.

4. Lembremos que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade, artificialmente criada no direito processual, entre processo de conhecimento e processo de execução. Sustenta ser mais exato falar apenas de fase processual de conhecimento e de fase processual de execução, que de processo de uma e outra classe. Isso porque 'a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento' (**Proceso, autocomposición autodefensa**, UNAM, 2^a ed., 1970, n. 81, p. 149).

Lopes da Costa afirmava que a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, mas para satisfazer o direito subjetivo material. E concluía: 'o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada' (**Direito Processual Civil Brasileiro**, 2^o ed., v. I, n. 72).

As teorias são importantes, mas não podem se transformar em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego ao tecnicismo formal. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas.

Conhecimento e declaração sem execução – proclamou Couture, é academia e não processo (**apud** HUMBERTO THEDORO JUNIOR, **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**, Ed. Aide, 1987, p.74.).

A dicotomia atualmente existente, adverte a doutrina, importa na paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e na complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedural, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática (ob. cit., p. 149 e **passim**).

5. O presente Anteprojeto foi amplamente debatido em reunião de processualistas realizada nesta Capital, no segundo semestre de 2002, e buscou inspiração em muitas críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial.

As posições fundamentais defendidas são as seguintes:

a).....;

b) a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um **tempus iudicat**, sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito';

c) a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como 'procedimento' incidental, deixando de ser uma 'ação' incidental; destarte, a decisão que fixa o **quantum debeatur** passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação 'provisória', procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;

d) não haverá 'embargos do executado' na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de 'impugnação' a cuja decisão será oponível agravo de instrumento;

e).....;

f) a alteração sistemática impõe a alteração dos artigos 162,269 e 463, uma vez que a sentença não mais 'põe fim' ao processo".

4. Assim, Senhor Presidente, submeto ao elevado descontino de V. Ex^a o anexo projeto de lei, acreditando que, se aceito, estará o Brasil adotando uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

Respeitosamente – **Marcio Thomaz Bastos.**

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO V Dos Atos Processuais

CAPÍTULO I Da Forma dos Atos Processuais

SEÇÃO III Dos Atos do Juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

CAPÍTULO IV Das Comunicações dos Atos

SEÇÃO IV Das Intimações

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I – pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

TÍTULO VI Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

CAPÍTULO III Da Extinção do Processo

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII – pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VIII – quando o autor desistir da ação;

IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não surprender a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.926, de 1º-10-1973)

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

III – quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

TÍTULO VII Do Processo e do Procedimento

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994).

CAPÍTULO III Do Procedimento Sumário

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26-12-1995)

II – nas causas, qualquer que seja o valor (Reificado) (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 28-12-1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

TÍTULO VIII Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VIII

Da Sentença e da Coisa Julgada

SECÃO I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13-12-1994).

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002).

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002).

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo

ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002).

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de missão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002).

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002).

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos á execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO II Da Apelação

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-1973)

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994)

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994)

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Re vigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001)

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será

intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001)

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994 e alterado pela Lei nº 9.756, de 17-12-1998)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994)

LIVRO II Do Processo de Execução

TÍTULO I Da Execução em Geral

CAPÍTULO I Das Partes

Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

CAPÍTULO III Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

SEÇÃO II Do Título Executivo

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;
II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27-12-2001)

IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - o formal e a certidão de partilha;

VI - a sentença arbitral. (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.358, de 27-12-2001)

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o nº V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

I - corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior: (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.

Art. 590. São requisitos da carta de sentença:

I - autuação;

II - petição inicial e procuração das partes;

III - contestação;

IV - sentença exequenda;

V – despacho do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterá a sentença que a julgou.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973)

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973)

I – durante a vida da vítima;

II – falecendo a vítima em consequência de ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e segs. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973)

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973)

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973)

§ 5º Suprimido na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973:

Texto original: A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6º Suprimido na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973:

Texto original: São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, e as respectivas autarquias.

§ 7º Suprimido na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973:

Texto original: Aplica-se aos casos previstos neste o disposto no artigo 734.

§ 8º Suprimido na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973:

Texto original: Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao de-

vedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em três (3) dias, nos quais poderá este purgar a mora.

§ 9º Suprimido na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973:

Texto original: Esse capital representado por imóveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I – durante a vida da vítima;

II – falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Suprimido na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1-10-1973:

Texto original: Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

CAPÍTULO VI Da Liquidação da Sentença

Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.898, de 29-6-1994)

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29-6-1994)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444; de 7-5-2002)

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado. (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29-6-1994)

Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença. Art. 606. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 607. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 608. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste Código. (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29-6-1994)

Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Art. 611. Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

TÍTULO II Das Diversas Espécies de Execução

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13-12-1994)

CAPÍTULO III Da Execução das Obrigações de Fazer e de não Fazer

SEÇÃO I Da Obrigaçāo de Fazer

Art. 639. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 640. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Art. 641. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

TÍTULO III Dos Embargos do Devedor

CAPÍTULO II Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13-12-1994) (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001)

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

CAPÍTULO XV Da Ação Monitória

(Capítulo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995)

Art. 1.102.B - Estando a petição inicial devidamente Instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995)

Art. 1.102.-C - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995)

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995)

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14-7-1995)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2004 (Nº 6.100/2002, na Casa de origem)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.100, DE 2002

Altera o artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 do Código de Proteção de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O artigo 31 é um dos artigos mais importantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor pois, nele, em poucas palavras, se define como deve ser a apresentação dos produtos. Mas, quando da elaboração do Código, esqueceu-se de acrescentar “peso” no texto.

Para que os consumidores não se vejam na mesma situação que recentemente ocorreu, com a redução do peso do sabão em pó e mantendo o mesmo tamanho da embalagem e preço, solicitamos a aprovação do presente projeto para a proteção dos direitos do consumidor.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2002. – Deputado **Celso Russomanno**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, vai às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação; o de nº 51, de 2004, vai às de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos; o de nº 52, de 2004, vai à de Constituição, Justiça e Cidadania; e o de nº 53, de 2004, às de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Of. GLPMDB Nº 222/2004

Brasília, 6 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Mário Calixto para integrar, como membro titular, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI em vaga existente.

Renovo, na oportunidade, votos de apreço e consideração. – Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB nº 225/2004

Brasília, 3 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Mário Calixto, como membro suplente, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, em vaga existente.

Colho o ensejo para renovar a V. Ex^a votos de apreço consideração. – Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência designa o Senador Mário Calixto como suplente na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e como titular, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, nos termos dos expedientes que acabam de ser lidos.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

OF. GLPMDB Nº 229/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 197 de 7-7-2004, que “Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – MODERMAQ, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Maguito Vilela
Mário Calixto
Sérgio Cabral

Suplentes

Papaléo Paes
José Maranhão
Luiz Otávio

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. - **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº 230/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 198 de 15-7-2004, ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Romero Jucá
Leomar Quintanilha
Gilberto Mestrinho

Suplentes

Mão Santa
João Batista Motta
Valmir Amaral

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. - **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº 231/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 199 de 15-7-2004, ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Papaléo Paes
Romero Jucá
Sérgio Cabral

Suplentes

Ramez Tebet
Hélio Costa
Pedro Simon

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. - **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº 232/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 200, de 20-7-2004, ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Pedro Simon
Ney Suassuna
João Alberto Souza

Suplentes

Valdir Raupp
Mário Calixto
Ramez Tebet

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. - **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº 233/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004, ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Senador Valdir Raupp
Senador José Maranhão
Senador João Batista Motta

Suplentes

Senador Mário Calixto
Senador Papaléo Paes
Senador Maguito Vilela

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. - **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº 234/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 202, de 23-7-2004, “que

Altera a Legislação Tributária Federal, ficando a mesma assim constituída:

Titulares **Suplentes**

Senador Garibaldi Alves Filho Senador Mário Calixto
 Senador Romero Jucá Senador João Batista Motta
 Senador Sérgio Cabral Senador Ney Suassuna

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB nº 235/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 203, de 28-7-2004, ficando a mesma assim constituída:

Titulares **Suplentes**

Senador Papaléo Paes Senador Mão Santa
 Senador Pedro Simon Senador João Alberto Souza
 Senador Hélio Costa Senador Gilberto Mestrinho

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

OF. GLPMDB Nº 236/2004

Brasília, 4 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 204, de 2-8-2004, ficando a mesma assim constituída:

Titulares **Suplentes**

Senador Luiz Otávio Senador Leomar Quintanilha
 Senador Mário Calixto Senador Maguito Vilela
 Senador Ramez Tebet Senador Romero Jucá

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

OF.GLPMDB Nº 240/2004

Brasília, 5 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Mário Calixto para integrar, como membro suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização em substituição ao Senador Paulo Elifas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 169/04-GLPSDB

Brasília, 9 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, tenho a honra de indicar o Senador Luiz Pontes para o cargo de Suplente na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em vaga destinada ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

Ofício nº 170/04-GLPSDB

Brasília, 9 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, tenho a honra de indicar o Senador Luiz Pontes para o cargo de Titular na Comissão de Legislação Participativa, em vaga destinada ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB..

Ofício nº 173/04-GLPSDB

Brasília, 9 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, tenho a honra de indicar o Senador Luiz Pontes para o cargo Suplente na Comissão de Assuntos Sociais, em vaga destinada ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

Ofício nº 174/04-GLPSDB

Brasília, 9 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, tenho a honra de indicar o Senador Luiz Pontes para o cargo de Titular na Comissão de Educação, em vaga destinada ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência designa o Senador Luiz Pontes para as Comissões de Assuntos Sociais, Educação, Legislação Participativa e Serviços de Infra-Estrutura, nos termos dos ofícios que acabam de ser lidos.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. N° 83/04

Brasília, 10 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, os indicados para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a crise Parmalat e suas consequências sócio—econômicas, perante o Setor Lácteo, o Sistema Financeiro Nacional, envolvendo setor produtivo, Cooperativas e Trabalhadores das Unidades Parmalat no Brasil.

PSDB		PFL	
TITULARES	SUPLENTES	TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Azeredo	Teotônio Vilela Filho	José Jorge	João Ribeiro
Lúcia Vânia	Sérgio Guerra	Renildo Santana	Edson Lobão
Luiz Pontes	Arthur Virgílio	Rodolpho Tourinho	Jonas Pinheiro

Atenciosamente, – **Sérgio Guerra**, Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência designa os Srs. Senadores Eduardo Azeredo, Luiz Pontes, José Jorge, Renildo Santana, Rodolpho Tourinho e a Sr^a Senadora Lúcia Vânia como titulares, e os Srs. Senadores Teotônio Vilela Filho, Sérgio Guerra, Arthur Virgílio, João Ribeiro, Edson Lobão e Jonas Pinheiro como suplentes, para compor a Comissão Parlamentar Mista Inquérito, nos termos do ofício que acaba de ser lido.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. N° 84/04

Brasília, 10 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, os indicados para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de apurar, os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos da América.

PSDB		PFL	
TITULARES	SUPLENTES	TITULARES	SUPLENTES
Eduardo Azeredo	Leonel Pavan	José Jorge	Romeu Tuma
Tasso Jereissati	Teotônio Vilela Filho	Heráclito Fortes	Demóstenes Torres

Atenciosamente, – **Sérgio Gurra**, Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência designa os Srs. Senadores Eduardo Azeredo, Tasso Jereissati, José Jorge e Heráclito Fortes como titulares, e os Srs. Senadores Leonel Pavan, Teotônio Vilela Filho, Romeu Tuma e Demóstenes Torres como suplentes, para compor a Comissão Parlamentar Mista Inquérito, nos termos do ofício que acaba de ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de agosto de 2004, e publicou no dia 9 do mesmo mês e ano, a **Medida Provisória nº 205, de 2004**, que “dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.”

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º e seus parágrafos, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

Suplentes

Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)

Sérgio Guerra (PSDB)	Paulo Octávio (PFL)
José Agripino (PFL)	Demóstenes Torres (PFL)
Arthur Virgílio (PSDB)	Antero Paes de Barros (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	Lúcia Vânia (PSDB)

PMDB

Renan Calheiros	Luiz Otávio
Hélio Costa	Ney Suassuna
Sérgio Cabral	Garibaldi Alves Filho

Bloco de Apoio ao Governo(PT/PSB/PTB)

Ideli Salvatti (PT)	Roberto Saturnino (PT)
João Capiberibe (PSB)	Geraldo Mesquita Júnior (PSB)
Duciomar Costa (PTB)	Ana Júlia Carepa (PT)

PDT

Jefferson Péres	Almeida Lima
-----------------	--------------

(1)PL

Magno Malta	Aelton Freitas
-------------	----------------

(2)PPS

Mozarildo Cavalcanti	vago
----------------------	------

(1)O PL se desligou do Bloco de Apoio ao Governo em 13-4-2004.
(2)Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

Deputados

Titulares	Suplentes
------------------	------------------

PT

Arlindo Chinaglia	Fernando Ferro
Angela Guadagnin	Ivan Valente

PMDB

José Borba	André Luiz
Mendes Ribeiro Filho	Gustavo Fruet

PFL

José Carlos Aleluia	José Roberto Arruda
Rodrigo Maia	Onyx Lorenzoni

PP

Pedro Henry	Celso Russomanno
-------------	------------------

PSDB

Custódio Mattos	Alberto Goldman
-----------------	-----------------

PTB

José Múcio Monteiro	Ricarte de Freitas
---------------------	--------------------

Bloco (PL/PSL)

Sandro Mabel	Miguel de Souza
--------------	-----------------

PPS

Júlio Delgado	Lupércio Ramos
---------------	----------------

PSB

Renato Casagrande	Dr. Evilásio
-------------------	--------------

***PC do B**

Renildo Calheiros	Jamil Murad
-------------------	-------------

*Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: **9-8-2004**
- Designação da Comissão: **10-8-2004**
- Instalação da Comissão: **11-8-2004**
- Emendas: **até 15-8-2004** (7º dia da publicação)
- Prazo final na Comissão: **9-8-2004 a 22-8-2004**(14º dia)
- Remessa do processo à CD: **22-8-2004**
- Prazo na CD: **de 23-8-2004 a 5-9-2004** (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: **5-9-2004**
- Prazo no SF: **de 6-9-2004 a 19-9-2004** (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: **19-9-2004**
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: **de 20-9-2004 a 22-9-2004** (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **23-9-2004** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: **7-10-2004** (60 dias)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de agosto de 2004, e publicou no dia 9 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 206, de 2004, que “altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.”

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º e seus parágrafos, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
------------------	------------------

Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)

Sérgio Guerra (PSDB)	Paulo Octávio (PFL)
José Agripino (PFL)	Demóstenes Torres (PFL)
Arthur Virgílio (PSDB)	Antero Paes de Barros (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	Lúcia Vânia (PSDB)

PMDB

Renan Calheiros	Luiz Otávio
Hélio Costa	Ney Suassuna
Sérgio Cabral	Garibaldi Alves Filho

Bloco de Apoio ao Governo(PT/PSB/PTB)

Ideli Salvatti (PT)	Roberto Saturnino (PT)
João Capiberibe (PSB)	Geraldo Mesquita Júnior (PSB)
Duciomar Costa (PTB)	Ana Júlia Carepa (PT)

	PDT	
Jefferson Péres		Almeida Lima
	(1)PL	
Magno Malta		Aelton Freitas
	(2)PPS	
Mozarildo Cavalcanti		vago
(1)O PL se desligou do Bloco de Apoio ao Governo em 13-4-2004. (2)Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.		
	Deputados	
Titulares		Suplentes
	PT	
Arlindo Chinaglia		Fernando Ferro
Angela Guadagnin		Ivan Valente
	PMDB	
José Borba		André Luiz
Mendes Ribeiro Filho		Gustavo Fruet
	PFL	
José Carlos Aleluia		José Roberto Arruda
Rodrigo Maia		Onyx Lorenzoni
	PP	
Pedro Henry		Celso Russomanno
	PSDB	
Custódio Mattos		Alberto Goldman
	PTB	
José Múcio Monteiro		Ricarte de Freitas
	Bloco (PL/PSL)	
Sandro Mabel		Miguel de Souza
	PPS	
Júlio Delgado		Lupércio Ramos
	PSB	
Renato Casagrande		Dr. Evilásio
	*PSC	
Pastor Amarildo		Renato Cozzolino

*Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.
De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: **9-8-2004**
- Designação da Comissão: **10-8-2004**
- Instalação da Comissão: **11-8-2004**
- Emendas: **até 15-8-2004** (7º dia da publicação)

- Prazo final na Comissão: **9-8-2004 a 22-8-2004**(14º dia)
- Remessa do processo à CD: **22-8-2004**
- Prazo na CD: **de 23-8-2004 a 5-9-2004** (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: **5-9-2004**
- Prazo no SF: **de 6-9-2004 a 19-9-2004** (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: **19-9-2004**
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: **de 20-9-2004 a 22-9-2004** (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **23-9-2004** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: **7-10-2004** (60 dias)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– Sobre a mesa, projeto de lei que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2004

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dar nova redação ao caput do art. 40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, remunerando-se os demais:

“Art. 39.
§ 1º Para os fins desta Lei, transporte semi-urbano é aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do município.(NR)”

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo, interestadual ou intermunicipal, terrestre ou aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica:
....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 10.741, de 2003, introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano das pessoas idosas. No que tange à concessão de gratuidade nos transportes coletivos, entretanto, pequenas imprecisões no

texto da lei têm gerado, entre as empresas, questionamento sobre a obrigação de conceder os benefícios, levando a impasse na aplicação das medidas preconizadas.

A recente edição do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, que regulamenta o disposto no art. 40, veio a dirimir grande número dos problemas registrados entre autoridades e operadores, a maior parte devida à falta da legislação específica prevista no referido artigo.

Persistem, entretanto, outros aspectos controversos que devem ser sanados, sob o risco de trazer novos impasses à aplicação do Estatuto.

Observa-se, por exemplo, que o art. 39 refere-se ao transporte semi-urbano sem, todavia, conceituá-lo. A única norma que se refere a essa expressão — o Decreto nº 2.521, de 1998 — limita-a ao transporte interestadual de passageiros, não mencionando o municipal ou o intermunicipal. Como a natureza do serviço prestado tem implicações sobre o tipo de benefício a ser concedido — o semi-urbano assegurando gratuidade plena aos idosos —, a expressão “transporte semi-urbano” deve ter sua conceituação definida no corpo da lei. Dessa forma, evita-se que a regulamentação, deixada a cargo dos municípios ou estados, possa resultar em conceitos desiguais que comprometam ou, até mesmo, desvirtuem o objetivo da medida.

Constitui, também, lacuna inexplicável e passível de questionamento, a falta de menção, no texto em vigor, ao transporte intermunicipal de passageiros, o qual se trata, possivelmente, de segmento mais demandado pelos idosos carentes que o interestadual. De fato, as viagens realizadas por essa categoria de usuários se destinam, sobretudo, a consultas médicas e visitas a parentes, e visam, em geral, cidades próximas ou a capital do Estado.

Outro ponto a requerer a alteração do Estatuto é a omissão, no art. 40, das modalidades de transporte abrangidas pela medida, o que induz à interpretação de que o benefício seria estendido a todos os modos. O regulamento elaborado pelo Ministério dos Transportes, entretanto, refere-se apenas às modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, não incluindo o transporte aéreo. A omissão revela-se potencialmente polêmica, tendo em vista recente questão jurídica movida por portadores de deficiência contra empresas de aviação, pelo acesso a benefício semelhante.

Visando retirar do texto da Lei nº 10.741/2003 imprecisões capazes de comprometer o amplo acesso dos idosos aos benefícios previstos no Estatuto, tomamos a iniciativa de elaborar esta proposição,

contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004 —
Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinando a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I — a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II — desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

DECRETO N° 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004

Vide texto compilado

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea **a**, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea **e** do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre a exploração mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII, do art. 21 da Constituição, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.132- DE 2004

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica para que este providencie, no estrito termo do prazo constitucional, as seguintes informações:

1) gastos do atual Governo com publicidade, abrangendo todos os órgãos da administração pública direta e indireta, especialmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista:

2) discriminação desses gastos por empresas contratadas (agências de publicidade), número de contratos celebrados, montantes previstos e valores já desembolsados.

Justificação

A imprensa tem noticiado que o Governo Federal tem realizado vultosos gastos com publicidade, e que tais gastos estariam se intensificando nesses meses que antecedem as eleições municipais de outubro próximo. Ademais, tais gastos estariam concentrados em certas agências de publicidade, ligadas direta ou indiretamente a Duda Mendonça, que trabalhou na campanha eleitoral para Presidente da República e é contratado pelo PT para várias campanhas eleitorais neste ano.

Cabe lembrar que o art. 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. A fim de que esta Casa possa exercer o essa atribuição constitucional, toma-se básico que seja encaminhado, o mais certamente possível, todas as informações solicitadas.

Sala da Sessão, 10 de agosto de 2004 – Senador **Alvaro Dias**

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão nos termos do inciso III, art. 216, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 1.133 DE 2004

Requer a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 77, de 1999; 2, 22 e 28, de 2000, e 24, de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

Com fundamento no disposto no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, às Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999; 22 e 28, de 2000, e 24, de 2003, seja incorporada, para tramitação em conjunto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2000, por também regular matéria correlata à daquelas.

Justificação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 19 de janeiro de 2000, de iniciativa do então Senador José Alencar – hoje Vice-Presidente da República – que “Insere dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária de corrente de emenda de parlamentares”, tem tudo a ver com o tema tratado nas quatro outras Propostas a serem examinadas pelo Plenário da Casa.

Designado Relator da PEC nº 2/2000, na CCJ, tive meu parecer (favorável) ali aprovado, em 14-6-2000. Incluída na Ordem do Dia de 1º-8-2000, já no dia 9 do mesmo mês teve encerrado o 1º turno de discussão, quando recebeu uma Emenda de Plenário. No dia 9 de setembro, apresentei Parecer contrário àquela Emenda.

Desde então, a proposição foi objeto de requerimento com a mesma finalidade deste, seguido de outro pedindo seu desapensamento. Em 1º-11-2000, já estava pronta para inclusão em pauta da Comissão, porém desde de então, não mais foi submetida a exame.

Assim, Senhor Presidente, é de todo conveniente que a matéria volte a ser juntada às demais PECs que tratam do assunto, a fim de que a Casa se pronuncie sobre o tema, numa mesma oportunidade.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004. – **Pedro Simon.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O requerimento lido será publicado e, posteriormente, incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 255, inciso II, alínea **c**, item 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.134, DE 2004

Retirada de requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 697, de 2004.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004. – **Rodolpho Tourinho.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Com base no art. 256, §2º, I, do Regimento Interno, defiro a retirada do requerimento.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.135, DE 2004

Pelo falecimento do Deputado Federal Promotor Afonso Gil requeiro nos termos do art. 218, combinado com o artigo 220 do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com as tradições da Casa, que sejam prestadas as seguintes homenagens:

- a)** inserção em ata de voto de profundo pesar;
- b)** apresentação de condolências à família e ao Estado do Piauí;
- c)** levantamento da Sessão.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004.

Senador Heráclito Fortes.

Recluí 10/08/04 10:30h

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Heráclito Fortes, esse requerimento depende de votação para cujo encaminhamento poderá fazer uso da palavra as Sras e Srs. Senadores que desejarem.

Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao principal signatário desse documento, Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, o Piauí ontem recebeu impactado a notícia do prematuro falecimento, por volta das dez horas da noite, do Deputado Promotor Afonso Gil, que exercia o seu primeiro mandato, eleito que foi pelo PC do B, transferindo-se posteriormente para a sigla do PDT, partido pelo qual disputava a Prefeitura Municipal de Teresina.

O Deputado Afonso Gil atuou no Ministério Públíco do Piauí, destacando-se principalmente no combate ao crime organizado.

É, por todos os títulos, lamentável esse desaparecimento. Perde o Piauí um político jovem, promissor, que deixará, dentro do seu rol de atuação, uma lacuna difícil de ser preenchida.

Quero, neste momento, associar-me a todos os teresinenses, aos piauienses e, acima de tudo, aos seus familiares, que choram a perda de um ente querido. Acima de tudo, quero transmitir aqui, aos teresi-

nenses e aos piauienses, a minha palavra de consolo, de solidariedade e de esperança.

É lamentável o ocorrido ontem. A versão inicial, Sr. Presidente, é de que teria sido um suicídio, mas quero crer que esse é um assunto que precisa ser olhado com muito cuidado, até porque Promotor Afonso Gil, por sua atuação no combate ao crime organizado, tinha inimigos, desafetos e pessoas que se sentiram prejudicadas por sua atuação.

Evidentemente, esse caso está sendo acompanhado com muito cuidado não só pela Polícia Civil do Estado do Piauí mas também pela Polícia Federal.

Quero aqui fazer um apelo ao Sr. Ministro da Justiça, ao Secretário de Segurança do Piauí, homem equilibrado, e a todos aqueles que têm responsabilidade na apuração desse fato para que, com muito equilíbrio e, acima de tudo, serenidade, façam com que as apurações sejam feitas de maneira rápida e justa.

Rogo a Deus que não tenha havido nenhum atentado contra a vida do Deputado Afonso Gil. Era público – todos sabiam – que ele, após filiar-se ao PDT, passou a ter uma amizade estreita com Leonel Brizola e, a partir da morte do líder pedetista, entrou num processo de depressão, tendo inclusive comentado esse fato com vários amigos. Toda a cautela com relação a esse fato se faz necessária para que depois não parem dúvidas sobre o que exatamente aconteceu com o deputado falecido.

Faço este requerimento, Sr. Presidente, para que esta Casa cumpra as homenagens de praxe e, acima de tudo, envie às autoridades do partido no qual ele militava e às autoridades do Estado do Piauí também votos de pesar por esse triste falecimento.

Agradeço a V. Ex^a pela oportunidade e também pelas providências que está tomando nesta tarde.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Com a palavra o Senador Eduardo Siqueira Campos para encaminhar o requerimento de voto de pesar.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.)
– Sr. Presidente, Senador Heráclito Fortes, que representa o Estado-irmão do Piauí, em nome da bancada do Estado do Tocantins, quero expressar nossos votos de profundo pesar e o nosso lamento, principalmente porque perde a vida um representante do povo.

Sr. Presidente, só quem já foi prefeito, deputado federal, quem está na vida pública e está hoje no Senado Federal da República sabe dizer o quanto é

difícil buscar, junto à população, o crédito, a confiança para exercer a representação daquilo que é mais sagrado para o ser humano, daquilo que tornam iguais todos aqueles que têm o direito de expressar o seu voto, do mais rico ao mais pobre. Obter o voto de alguém é obter a confiança, é obter o crédito para se fazer representar. Portanto, é muito pesaroso, para o Senado e para a Câmara, a perda de um dos seus integrantes.

O fato é ainda mais grave, Sr. Presidente, por se tratar do Estado do Piauí. Para nós que nascemos nas regiões de menores rendas **per capita**, nas regiões dos maiores vazios na ocupação dos espaços, nas regiões menos desenvolvidas do ponto de vista industrial e social, nas regiões cujos resultados para o IDH são piores, ainda é mais pesarosa a perda de alguém de origem que não poderia ser melhor: um advogado, um cidadão que passou pelo Ministério Público.

Sr. Presidente, que este fato provoque, entre outras coisas, uma profunda reflexão sobre o papel do Ministério Público e da imprensa, neste momento, quando o Brasil discute questões, a meu ver, não prioritárias e um pouco perigosas. Toda vez em que o Estado vem discutir o papel da imprensa e do Ministério Público, sem dúvida nenhuma, Sr. Presidente e meus nobres Pares, todos somos tomados por um receio.

Sr. Presidente, ninguém mais do que eu talvez tenha vindo à tribuna desta Casa toda vez em que se sentiu atingido por uma ação de um integrante seja do Ministério Público Federal, seja do Estadual. Do ponto de vista pessoal, considero muito mais fácil reparar todos os defeitos que possam ocorrer na atuação de um integrante do Ministério Público ou de um jornalista. É muito mais fácil que saibamos viver democraticamente e aperfeiçoemos nossas instituições do que buscar a Lei da Mordaça ou a criação de conselhos que possam vir a intervir na opinião e no livre arbítrio do exercício da imprensa. Para mim, isso requer profunda reflexão e pode passar a ser perigoso para o estágio democrático que estamos atingindo.

O Brasil é um país pacífico e que detém o carinho de todas as outras nações exatamente pelo tom da sua população, pela aceitação das diversas raças, etnias e pela nossa integração. Tudo isso está caracterizado no nosso futebol, na nossa cultura, na nossa música. Portanto, o Brasil por demais respeitado e, sem dúvida nenhuma, um candidato fortíssimo ao Conselho de Segurança da ONU exatamente por ter essas características.

Por isso, Sr. Presidente, faço essa reflexão quando perdemos um Parlamentar que tem sua origem no

Ministério Público, para que o Congresso Nacional continue a ser o guardião da Constituição, dos direitos e das nossas garantias de que todos os segmentos possam, com sua responsabilidade e peculiaridade, ser respeitados e que tenham o mais amplo espaço na democracia.

Portanto, Sr. Presidente, é hora de reafirmarmos o importante papel e a responsabilidade do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, que têm as mais amplas garantias para sua atuação, para que haja punição quando houver aquilo que exceda o papel de um dos seus integrantes.

Quanto à imprensa, Sr. Presidente, é mais importante ainda. A imprensa tem um papel fundamental na democracia brasileira. Não quero ver prosperar qualquer debate que possa parecer cerceamento ou ameaça à liberdade de expressão.

Em nome dessas duas importantes causas e em homenagem ao Promotor Afonso Gil e ao povo do Piauí, deixo prestada a solidariedade do povo tocantinense e da Bancada do Tocantins por este momento doloroso por que passa o Estado do Piauí e a família do valoroso Deputado que perde sua vida.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Em votação o requerimento, tendo como principal signatário o Senador Heráclito Fortes, pelo falecimento do Deputado Federal e Promotor Afonso Gil.

As Sr^{as}s e os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Mesa registra também a sua solidariedade à família do Deputado Federal e Promotor Afonso Gil, dizendo que as palavras do Senador Heráclito Fortes, pelo Estado do Piauí, e também do 2º Vice-Presidente desta Casa, Senador Eduardo Siqueira Campos, representam a posição de toda a Mesa e, consequentemente, dos Líderes, dos Senadores e de todos aqueles que assinaram este documento. Deixo, então, a nossa solidariedade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se, amanhã, às 10 horas, com as matérias constantes da pauta de hoje.

Comunica, ainda, que continua mantida a sessão deliberativa ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos.

É a seguinte a Ordem do Dia, cuja apreciação é sobreposta e transferida para a sessão deliberativa ordinária de amanhã, às 10 horas:

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 184, de 2004, que *abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.*

Relator revisor: Senador Duciomar Costa

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 2004

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 185, de 2004, que *altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras provisões.*

Relatora revisora: Senadora Ana Júlia Carepa

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 41, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 186, de 2004)

Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2004, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que *cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro*

Emprego para os Jovens – PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

Relatora revisora: Senadora Roseana Sarney

4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 187, DE 2004
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 187, de 2004, que *dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.*

Relator revisor: Senador Edison Lobão

5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 188, DE 2004
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 188, de 2004, que *abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Defesa, para os fins que especifica.*

Relator revisor: Senador Hélio Costa

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, combinado com o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2004 (nº 3.015/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 8.248,*

de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

Pareceres, dependendo de leitura, da Comissão de Educação, Relator: Senador Hélio Costa, favorável ao Projeto e à Emenda nº 6, apresentando, ainda, as Emendas nºs 7 e 8-CE; e contrário às Emendas nºs 1 a 5; e da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e das Emendas nºs 1 a 6, e no mérito, favorável ao Projeto, apresentando, ainda, as Emendas nºs 9 a 12-CCJ.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2002-COMPLEMENTAR
Votação Nominal

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2002 – Complementar (nº 4.610/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais.*

Parecer sob nº 561, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece, reclassificando a matéria como projeto de lei complementar.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2002 (nº 3.077/2000, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

Parecer sob nº 492, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Edi-

son Lobão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

9

REQUERIMENTO Nº 516, DE 2004

(Incluído em *Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno*)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 516, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando, nos termos regimentais, congratulações ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela vitória brasileira na OMC, referente aos subsídios norte-americanos ao algodão.

Parecer favorável, sob nº 1.011, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon, propondo que a manifestação seja extensiva ao Ministério das Relações Exteriores como um todo, ao ex-Ministro Celso Lafer, ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

10

REQUERIMENTO Nº 526, DE 2004

(Incluído em *Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno*)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 526, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, solicitando voto de aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.

Parecer favorável, sob nº 1.012, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon.

11

REQUERIMENTO Nº 527, DE 2004

(Incluído em *Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno*)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 527, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, solicitando

voto de aplauso ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.

Parecer favorável, sob nº 1.013, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon.

12

REQUERIMENTO Nº 531, DE 2004

(Incluído em *Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno*)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 531, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que seja enviado às autoridades israelenses no Brasil um apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu.

Parecer favorável, sob nº 1.014, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon.

13

REQUERIMENTO Nº 925, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 925, de 2004, do Senador Duciomar Costa, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2004, de sua autoria.

14

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2004 (nº 4.018/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima*.

Parecer favorável, sob nº 563, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Sérgio Cabral.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 44 minutos.)

**NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – ANO LVIII – Nº 169
- SEXTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2003**

RETIFICAÇÃO

- 1) À página nº 31870, referente ao Decreto Legislativo nº 759, de 2003, com a ementa: **Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural 3 de novembro, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quatro Pontes, Estado do Paraná.**

Onde se lê:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 759, DE 2003

Leia-se:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 760, DE 2003

**ATA DA 1ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 19 DE JANEIRO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 001, de 20 de janeiro de 2004)

RETIFICAÇÕES

- 1) À página nº 00535, referente a leitura dos Requerimentos nºs 7 e 8, de 2004, de 19 de junho de 2004,

Onde se lê:

REQUERIMENTO Nº 7, DE 2003

Com fulcro no art. 218 do Regimento Interno do

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2003. – Senadora Serys Slhessrenko

Leia-se:

REQUERIMENTO Nº 7, DE 2004

Com fulcro no art. 218 do Regimento Interno do

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2004. – Senadora Serys Slhessrenko

Onde se lê:

REQUERIMENTO Nº 8, DE 2003

Leia-se:

REQUERIMENTO Nº 8, DE 2004

**ATA DA 10ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 5 DE MARÇO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 030, de 6 de março de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 05970, referente ao Parecer nº 69, de 2004,

Onde se lê:

PARECER N° 69, DE 2004

Leia-se:

PARECER N° 169, DE 2004

**ATA DA 12ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 9 DE MARÇO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 032, de 10 de março de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 06441, referente ao Requerimentos nº 290, de 2004,

Onde se lê:

REQUERIMENTO N° 290, DE 2004

Leia-se:

REQUERIMENTO N° 270, DE 2004

**ATA DA 15ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 12 DE MARÇO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 035, de 13 de março de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 06862, referente ao despacho dado ao PLS nº 42, de 2004,

Onde se lê:

À Comisão de Educação – decisão terminativa

Leia-se:

À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa

**ATA DA 48ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 3 DE MAIO DE 2004**
(Publicada no Diário do Senado Federal nº 068, de 4 de maio de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) À página nº 11969, referente ao Parecer nº 422, de 2004,

Onde se lê:

PARECER Nº 422, DE 2004

Da Mesa Diretora, sobre o Requerimento de Informações nº 316, de 2004.....

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento de Informações nº 316, de 2004, de autoria

O Requerimento nº 316, de 2004, dirigido ao Ministro da Fazenda.....

Opinamos pelo encaminhando do Requerimento de Informações nº 317, de 2004,

Leia-se:

PARECER Nº 422, DE 2004

Da Mesa Diretora, sobre o Requerimento de Informações nº 317, de 2004.....

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento de Informações nº 317, de 2004, de autoria

O Requerimento nº 317, de 2004, dirigido ao Ministro da Fazenda.....

Opinamos pelo encaminhando do Requerimento de Informações nº 317, de 2004,

ATA DA 58^a SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 18 DE MAIO DE 2004

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 079, de 19 de maio de 2004)

RETIFICACÕES

1) À página nº 14960, referente a leitura do Parecer nº 467, de 2004,

Onde se lê:

PARECER N° 467, DE 2004

Leia-se:

PARECER N° 467-B, DE 2004

2) À página nº 14978, referente ao Requerimento nº 591, de 2004,

Onde se lê:

REQUERIMENTO N° 591, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Requerimento nº 542, de 2004

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004. – José Jorge, Senador da República.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB-TO) – A Presidência defere a retirada do **Requerimento nº 542, de 2004**, nos termos do inciso I do § 2º do art. 256 do Regimento Interno. Os Projetos de Lei do Senado nºs 104 e 105, de 2003, voltam ao exame da Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, vão à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

Leia-se:

REQUERIMENTO N° 591, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Requerimento nº 551, de 2004

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004. – José Jorge, Senador da República.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB-TO) – A Presidência defere a retirada do **Requerimento nº 551, de 2004**, nos termos do inciso I do § 2º do art. 256 do Regimento Interno. Os Projetos de Lei do Senado nºs 104 e 105, de 2003, voltam ao exame da Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, vão à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

ATA DA 59ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA, EM 19 DE MAIO DE 2004

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 080, de 20 de maio de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) No sumário da Ata, à página nº 15052, no item 6 da Ordem do Dia,

Onde se lê:

Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2004, que altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, proveniente da Medida Provisória nº 174, de 2004. **Aprovado o projeto e a Emenda nº 6, de redação, após Parecer nº 476, de 2004, ...**

Leia-se:

Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2004, que altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências,

proveniente da Medida Provisória nº 174, de 2004.
Aprovado o projeto e a Emenda nº 6, após Parecer nº 476, de 2004,...

2) À página nº 15191, referente ao Parecer nº 417, de 2000,

Onde se lê:

PARECER Nº 417, DE 2000

Leia-se:

PARECER Nº 471, DE 2000

3) À página nº 15283, referente a votação do Parecer nº 467, de 2004,

Onde se lê:

PARECER Nº 467, DE 2004

Leia-se:

PARECER Nº 467-B, DE 2004

**ATA DA 68ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 1º DE JUNHO DE 2004**
(Publicada no Diário do Senado Federal nº 089, de 2 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 16956, 2ª coluna, referente ao Requerimento nº 685, de 2004,

Onde se lê:

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004.??

Leia-se

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004. – **Senador José Agripino**

**ATA DA 88^a SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 23 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 104, de 24 de junho de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) No sumário da Ata à página nº 19117, referente ao Item 1.2.8 – Leitura de Requerimentos,

Onde se lê:

Nº 802, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 74, de 2004, de sua autoria.

Leia-se:

Nº 802, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 74, de 2003, de sua autoria.

2) À página nº 19255, referente ao Requerimento nº 802, de 2004,

Onde se lê:

REQUERIMENTO N° 802, DE 2004

Retirada de requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 74, de 2004.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004. –
Mozarildo Cavalcanti.

Leia-se:

REQUERIMENTO N° 802, DE 2004

Retirada de requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 74, de 2003.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004. –
Mozarildo Cavalcanti.

**ATA DA 90^a SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 25 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 106, de 26 de junho de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) À página nº 19484, referente a leitura dos Ofícios nºs PS-GSE nº 810 e OS-GSE nº 814/04, de 22 e 24 de junho de 2004, respectivamente,

Onde se lê:

..., convertendo-se na Lei nº 10.891, de 9 de junho de 2004.

Leia-se:

..., convertendo-se na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

.....
.....

Onde se lê:

..., convertendo-se na Lei nº 10.984, de 17 de junho de 2004.

Leia-se:

..., convertendo-se na Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004.

**ATA DA 95^a SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 1º DE JULHO DE 2004**
(Publicada no Diário do Senado Federal nº 110, de 2 de julho de 2004)

RETIFICAÇÕES

- 1) À página nº 20400, no Sumário da Ata, no item 1.2.10 – Discursos do Expediente,

Onde se lê:

SENADORA IDELI SALVATTI – Comentários aos incidentes ocorridos durante as manifestações contra o aumento das tarifas dos transportes coletivos na cidade de Florianópolis/SC. 20556
SENADOR EDUARDO SUPILY – Impossibilidade de S.Exa. comparecer às homenagens por ocasião do falecimento do ex-governador Leonel Brizola, destacando a trajetória pública desse grande brasileiro. 20556
SENADOR NEY SUASSUNA – Balanço positivo da atuação do governo e do Congresso nos últimos doze meses. Defesa da reativação da Sudene..... 20560

Leia-se:

SENADORA IDELI SALVATTI – Comentários aos incidentes ocorridos durante as manifestações contra o aumento das tarifas dos transportes coletivos na cidade de Florianópolis/SC 20556
SENADOR EDUARDO SUPILY – Impossibilidade de S.Exa. comparecer às homenagens por ocasião do falecimento do ex-governador Leonel Brizola, destacando a trajetória pública desse grande brasileiro. 20560
SENADOR NEY SUASSUNA – Balanço positivo da atuação do governo e do Congresso nos últimos doze meses. Defesa da reativação da Sudene..... 20566

- 2) À página nº 20401, no Sumário da Ata, no item 1.2.15 – Leitura de projetos,

Onde se lê:

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2004, de autoria do Senador Marcos Guerra, que dá nova redação aos incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMG, e dá outras providências.

Leia-se:

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2004, de autoria do Senador Marcos Guerra, que dá nova redação aos incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

3) À página nº 20402, 1ª coluna, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 737, de 2004

Onde se lê:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 737, DE 2004
(Nº 436, na Câmara dos Deputados)

Leia-se:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 737, DE 2004
(Nº 436/2003, na Câmara dos Deputados)

4) À página nº 20465, 1ª coluna, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 755, de 2004

Onde se lê:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 755, DE 2004
(Nº 433/200 na Câmara dos Deputados)

Leia-se:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 755, DE 2004
(Nº 433/2003, na Câmara dos Deputados)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201**, ADOTADA EM 23 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “AUTORIZA A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1994, E O PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ÁLVARO DIAS	01, 06, 10, 20, 31
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	04, 15, 19, 22
Deputado AUGUSTO NARDES	05, 16, 26
Deputado CLÁUDIO MAGRÃO	21
Senador FLÁVIO ARNS	30
Deputado GERSON GABRIELLI	40, 41
Deputada JANDIRA FEGHALI	07, 29
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	11, 24, 36, 37, 43
Senadora LÚCIA VÂNIA	08, 12
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	13, 23
Deputado MEDEIROS	02, 14, 17, 38, 39
Senador PAULO PAIM	03, 09, 18, 27, 32, 34, 35
Deputado RONALDO DIMAS	33
Deputado SANDRO MABEL	25
Deputado WALTER FELDMAN	28
Senador VIRGÍLIO GUIMARÃES	42

SENADO

TOTAL DE EMENDAS: 43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00001data
/ /

Proposição

Medida Provisória nº 201/2004

Deputado

Autor

nº do prontuário

José Carlos Acevila

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo 1º

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Dê-se ao art. 1º da MP 201/2004 a seguinte redação:

“Art. 1º Os benefícios previdenciários concedidos, com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, serão, a partir da data de publicação desta lei, automaticamente revistos pela Previdência Social, ainda que o beneficiário não tenha ajuizado ação de revisão, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS do mês de fevereiro de 1994.

§ 1º Para efeito do pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, os segurados ou seus dependentes deverão firmar, até cinco anos da data de publicação desta lei, Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, e cujo objeto seja a revisão referida no caput, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.”(NR).

II – Suprime-se o caput do art. 2º.

III – Dê-se ao art. 3º da MP 201/2004 a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada no § 1º do art. 1º.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.

§ 2º Deverá constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes, referidos no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.” (NR)

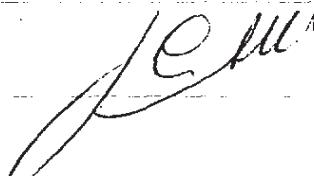
IV – Suprimam-se os artigos 4º e 5º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir aos idosos da Previdência Social, automaticamente, além da dignidade, o direito à revisão dos benefícios que já foi assegurada e reconhecida por todos os Tribunais Superiores do País.

Ademais, quanto às parcelas já vencidas, a emenda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que o beneficiário decida firmar o acordo sugerido pela Medida. O aumento do prazo possibilita, ainda, que os aposentados e pensionistas tomem conhecimento dos seus direitos e possam assim fazer a opção acertada para o exercício destes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00002Data
05/08/2004Proposição
Medida Provisória nº 201/2004Autor
DEP. MEDEIROS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de julho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial distribuída, protocolizada ou entregue em cartório judicial, ou ainda enviada a Juízo por via postal contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

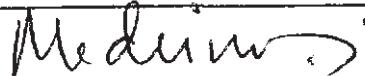
....."

JUSTIFICATIVA

Cuida e emenda de, em conformidade com a moldura fático-jurídica da questão disciplinada na Medida Provisória, que ganha contorno de verdadeiro direito difuso, admitir como instaurada a litispendência, no sentido técnico-processual, não apenas com a citação efetivada do INSS, citação essa que há de ser pessoal a procurador autárquico, na forma da lei especial, mas sim, como orientado ao público em geral, mediante a protocolização ou entrega em cartório judicial ou ainda enviada a Juízo por via postal.

A emenda ora apresentada, sobre constituir-se em instrumento de desburocratização, privilegia o fundo de direito e não a forma ou a processualística de como o Estado amparará efetivamente seus cidadãos para a fruição desse direito, que reconhece inquestionavelmente, tanto que se propõe a pagar, como o autoriza a Medida Provisória.

PARLAMENTAR



EMENDA N°**MPV-201****(à MPV n° 201, de 2004)****00003**

O artigo 3º da Medida Provisória nº 201/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART.3º: Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação conjuntamente com o advogado constituído pelo beneficiário, se houver, após conhecimento prévio do segurado ou dependente dos reais valores que receberia na via judicial e dos valores propostos pelo INSS, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na justiça comum, Federal ou Estadual, excluídos aqueles com sentença proferida, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º; (NR)

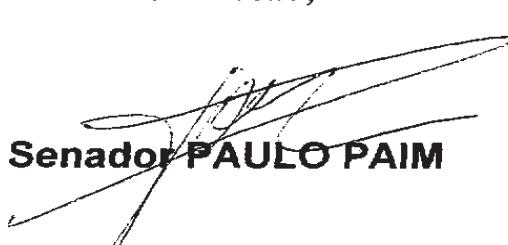
JUSTIFICAÇÃO

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por “e-mail” aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

Em face disto é que proponho a presente emenda a fim de que o aposentado ou dependente possa se valer da assessoria de um profissional, as vezes já por ele contratado, que, adequadamente, lhe orientará, equilibrando a relação negocial visto que o INSS dispõe de departamento preparado e conhecedor de causa para tal, porquanto o aposentado, muitas das vezes sem conhecimento de causa, assina o termo de transação sem o mínimo de compreensão do ocorrido.

Portanto o que se busca é que sempre haja equilíbrio e justiça em todas as etapas da negociação e que ninguém diga que entendeu o que ocorreu.

Sala da Comissão,



Senador PAULO PAIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00004

DATA	3	PROPOSIÇÃO						
26/07/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201 de 2004							
AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO						
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337						
TIPO	6	9						
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	9	INCISO	10	ALÍNEA
1/1		3.º		1.º				
TEXTO								

Suprime-se, parcialmente o § 1.º do art. 3.º da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º -

§ 1.º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício."

JUSTIFICATIVA

Não pode o governo limitar a 60 (sessenta) meses à METADE DO TEMPO o direito dos segurados que é de no mínimo 120 (cento e vinte) meses a partir de fevereiro de 1994.

Se alguém dever para a Previdência a prescrição é trintenária, portanto, a Previdência tem que pagar o que deve aos segurados sem decadência ou prescrição. Seria a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. Portanto pague-se o que deva.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00005

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 112

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º e seu § 1º, da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, conjuntamente com o advogado constituído pelo beneficiário, se houver, após conhecimento prévio do segurado ou dependente dos reais valores que receberia na via judicial e dos valores propostos pelo INSS, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na justiça comum, Federal ou Estadual, excluídos aqueles com sentença proferida, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º.
(NR)

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, se não houver ação tramitando na justiça e, se houver ação em trâmite, inclusas as parcelas vencidas no período de sua tramitação, observando quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por "e-mail" aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

É iminente a possibilidade de que o INSS possa induzir os aposentados à assinatura do termo de adesão ao acordo, através de forte mídia e da DATAPREV, renunciando a diferenças astronômicas ou mesmo desistindo de ações que já tenham sentenças proferidas, deixando assim de receber os créditos em parcela única, parcelando-



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00006

Data

proposição

Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor

SENADOR ALVARO DIAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A transação deverá versar sobre a revisão futura do benefício; sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; e, sobre os 13º salários (gratificação natalina) dos últimos 60 meses."

JUSTIFICATIVA

Segundo cálculos da Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria (Abra), os aposentados, com o não pagamento retroativo do 13º, deixarão de receber 7,69% do valor total dos atrasados.

A redação oficial frustra a expectativa dos aposentados em relação ao que foi anteriormente negociado com o governo para editar a Medida Provisória. Em verdade, os aposentados já conquistaram no Judiciário o direito de terem o valor de seus benefícios revistos. Além disso, um acordo pressupõe concessões recíprocas, ou seja, não pode significar, dentro de uma interpretação proporcional, gravames excessivos para uma das partes, sem a correspondente contrapartida.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004****MPV-201****00007**

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º a redação abaixo, promovendo-se alterações de adequação no “Termo de Acordo”, constante do Anexo II desta Medida Provisória, conforme discriminado a seguir:

“Art. 3º

“§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e, quanto às parcelas vencidas, observará, para aqueles segurados ou dependentes que não tenham ações judiciais em curso, alcançar as últimas sessenta parcelas, anteriores a agosto de 2004; para os demais, sessenta parcelas contadas da data de propositura das respectivas ações, ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior; e, atendendo, em ambos os casos, quanto a estas parcelas, ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.”

Anexo II – TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

“V - A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e, quanto às parcelas vencidas, observará, para aqueles segurados ou dependentes que não tenham ações judiciais em curso, alcançar as últimas sessenta parcelas, anteriores a agosto de 2004; para os demais, sessenta parcelas contadas da data de propositura das respectivas ações, ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior; e, atendendo, em ambos os casos, quanto a estas parcelas, ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.”

“VII - o montante referente às parcelas vencidas de que trata o item V será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

“VIII - o montante relativo às parcelas vencidas de que trata o item V será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive:

“Cláusula 3º - O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas de que trata o inciso V será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadra o segurado ou dependente”

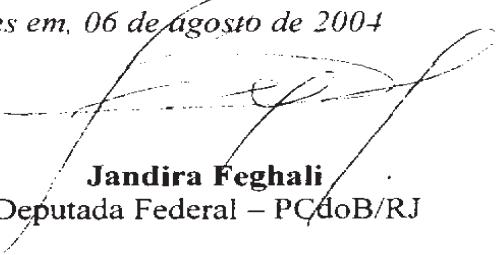
Justificação

A redação original do § 1º da MP 201 estabelece que ao fazer a transação judicial, o segurado ou pensionista somente receberá as parcelas vencidas relativas a 60 meses, contados de agosto de 2004. No entanto, os segurados que estão em juízo fazem jus a parcelas vencidas relativas a 60 meses contados do ajuizamento da ação ou da concessão do benefício, se posterior. Essa emenda visa assegurar o direito desse segurado ou dependente. A transação já importa muitas outras concessões do segurado em favor do governo, sendo muito penosa a imposição de mais essa perda.

Salientamos que um aposentado que ingressou na Justiça em 1994, tão logo tenha recebido o seu primeiro benefício a menor, tem hoje 120 parcelas vencidas a receber – nessa mesma situação encontra-se o segurado que tenha ingressado na justiça até 1999 pleiteando valores corrigidos desde a concessão do primeiro benefício a ele concedido em 1994. É uma injustiça muito grande que essa MP pretenda reduzir esses atrasados a 60 parcelas, cortando pela metade os direitos do segurado.

Esta emenda visa assegurar que as transações vão alcançar parcelas vencidas de 60 meses para aqueles que não ingressaram em juízo, mantendo-se a redação da MP, o que atende aos preceitos prescricionais viventes; mas, para aqueles que estão em juízo, esta emenda restabelece o direito pleiteado na ação, pelo menos no que diz respeito ao número de parcelas vencidas. Esse direito corresponde a 60 meses contados do ajuizamento da ação ou da concessão do benefício se posterior.

Sala das Comissões em, 06 de agosto de 2004


Jandira Feghali
Deputada Federal – PCdoB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00008

Data

proposição

05/08/2004

Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor
SENADOR LÚCIA VÂNIA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004, a seguinte redação:*"Art. 3º*

§ 1º A transação deverá versar sobre a revisão futura do benefício; sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; e, sobre os 13º salários (gratificação natalina) dos últimos 60 meses."

JUSTIFICATIVA

Segundo cálculos da Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria (Abra), os aposentados, com o não pagamento retroativo do 13º, deixarão de receber 7,69% do valor total dos atrasados.

A redação oficial frustra a expectativa dos aposentados em relação ao que foi anteriormente negociado com o governo para editar a Medida Provisória. Em verdade, os aposentados já conquistaram no Judiciário o direito de terem o valor de seus benefícios revistos. Além disso, um acordo pressupõe concessões recíprocas, ou seja, não pode significar, dentro de uma interpretação proporcional, gravames excessivos para uma das partes, sem a correspondente contrapartida.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



EMENDA N°
(à MPV nº 201, de 2004)

MPV-201
00009

Dê-se ao § 1º do art. 3º e ao art. 6º da MPV nº 201, de 2004, a seguinte redação, fazendo-se os ajustes necessários no Anexo II, em conformidade com essas alterações:

“Art. 3º

§ 1º A transação deverá alcançar, exclusivamente, a revisão futura do benefício e as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, para os que firmarem o Termo de Acordo previsto no art. 2º, e a revisão futura do benefício e parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento das ações e as posteriores vencidas até a data que firmarem o Termo de Transação Judicial, conforme o art. 2º. (NR)

Art. 6º O pagamento dos valores das parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, conforme o § 1º do art. 3º, será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

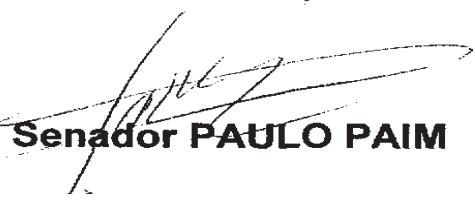
A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, constitui importante iniciativa para diminuir a perda dos pensionistas e aposentados que já haviam ajuizado ação para rever os benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994.

Enquanto as sentenças proferidas nas ações judiciais alcançam perdas mensais até cinco anos anteriores ao ajuizamento das ações, o Termo de Transação Judicial, previsto na MPV nº 201, de 2004, pretende alcançar apenas os cinco anos anteriores a agosto de 2004.

Como exemplo, em uma ação proposta há três anos, o aposentado receberia as diferenças relativas a oito anos. Em contrapartida, se aderir ao acordo, receberá as diferenças de apenas cinco anos.

Assim, esperando corrigir essa injustiça com nossos idosos, apresentamos essa emenda.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

**MPV-201
00010**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor

SENADOR ALVARO DIAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

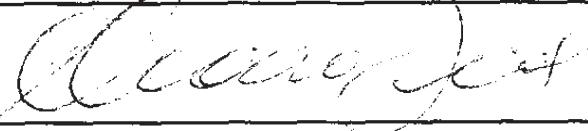
JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um teto máximo, 60 salários mínimos (R\$ 15.600), para o pagamento dos benefícios retroativos, retira de 238.722 aposentados a possibilidade de receberem, por meio de acordo, a totalidade do valor que lhes era devido a título de revisão de benefícios previdenciários. Estes aposentados terão que, para firmar o acordo, renunciar ao valor que exceder este limite de R\$ 15.600.

O governo fixou como limite para o recebimento da revisão de benefícios o mesmo utilizado para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que, tendo o Judiciário reconhecido o direito dos aposentados, aqueles que tiverem direito a um valor superior a R\$ 15.600, podem ter ingressado com ações na Justiça Federal Comum e não poderão firmar o acordo, frustrando, assim, o objetivo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-201**00011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

/ /

Proposição

Medida Provisória nº 201/2004

Autor

nº do prontuário

Deputado José Carlos Acevua

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	------------	---

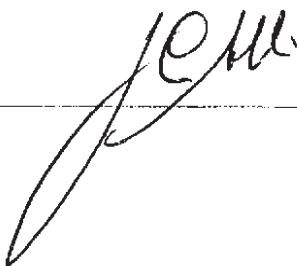
Página**Artigo 1º-A****Parágrafo 1º****Incisos****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o § 2º do art. 3º da MP 201/04.

JUSTIFICATIVA

A MP em pauta impôs um limite de R\$ 15.600 ,00 (quinze mil e seiscentos reais) para recebimento do benefício por aposentados e pensionistas que aderirem ao acordo.

A presente emenda retira da MP este limite por entender que um acordo não pode penalizar o beneficiário da Previdência fazendo-o renunciar a direito já reconhecido e consolidado pelos Tribunais do País e pelo próprio governo.

PARLAMENTAR

MPV-201
00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/08/2004	Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR LÚCIA VÂNIA	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um teto máximo, 60 salários mínimos (R\$ 15.600), para o pagamento dos benefícios retroativos, retira de 238.722 aposentados a possibilidade de receberem, por meio de acordo, a totalidade do valor que lhes era devido a título de revisão de benefícios previdenciários. Estes aposentados terão que, para firmar o acordo, renunciar ao valor que exceder este limite de R\$ 15.600.

O governo fixou como limite para o recebimento da revisão de benefícios o mesmo utilizado para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que, tendo o Judiciário reconhecido o direito dos aposentados, aqueles que tiverem direito a um valor superior a R\$ 15.600, podem ter ingressado com ações na Justiça Federal Comum e não poderão firmar o acordo, frustrando, assim, o objetivo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

lúcia vânia das reis

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV-201	
00013	

2 DATA 2/8/2004	3 PRÓPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho 2.004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Fica suprimido o parágrafo segundo do art 3º da MP 203/04:

JUSTIFICATIVA

Se por um lado a medida provisória teve o mérito de resguardar o direito de revisar os benefícios previdenciários no percentual de 39,67%, por outro limitou o montante das parcelas a serem recebidas aos limite máximo de pagamento previsto para o a juizados especiais para aqueles que não buscaram na justiça os seus direitos.

Esse tratamento diferenciado fere a Constituição e trata com falta de dignidade os beneficiários da previdência social que não buscaram na Justiça o recebimento desse direito.

L. C. Hauly
ASSINATURA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV-201**00014****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data
05/08/2004Proposição
Medida Provisória nº 201/2004Autor
DEP. MEDEIROS

nº do prontuário

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------	---	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º e a expressão “*bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º*” constante da parte final do inciso V do art. 7º, ambos da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos a serem suprimidos introduzem quebra ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que deferem tratamento discriminatório entre os segurados que tenham pleiteado seu direito mediante apelo aos Juizados Especiais Federais, hipótese em que impõe como limite máximo de pagamento o valor de causa para fixar a competência desses Juizados, enquanto expressamente libera dessa limitação nos casos em que os pleitos judiciais estejam tramitando na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Durante toda a fase de discussão de mérito quanto ao atendimento do pleito dos segurados para a revisão dos benefícios previdências, o que ora se estabelece mediante a Medida Provisória nº 201, não se esclareceu que o ingresso quer na Justiça Comum, Federal ou Estadual, quer nos Juizados Especiais Federais, imporia limites sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas. Ao contrário, as autoridades, pela *mídia*, orientaram no sentido que os segurados formulassem seus pleitos preferencialmente pelos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto e por razões de índole ética, moral e constitucional, hão que ser suprimidos os §§ 2º e 3º do art. 2º da MP nº. 201/2004, bem assim, pelas mesmas razões, e estar vinculada à execução do disposto no aludido § 2º, a expressão final “*bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º*” constante da parte final do inciso V do art. 7º.

PARLAMENTAR



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
		MPV-201	
		00015	
DATA	PROPOSIÇÃO		
26/07/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
7 1/1	8 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
3º 2º,3º e 4º			
TEXTO			
<p>Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Lamentavelmente, por mais uma vez, nossos aposentados e pensionistas estão sendo lesados. A tão almejada Medida Provisória recentemente publicada, reflete naqueles que tanto confiaram que a justiça prevaleceria o sentimento de traição, de contestação e revolta, pois em nenhum momento foi atendido o que fora acordado exaustivamente negociado com o governo Federal.</p> <p>O estabelecimento de um teto de 60 salários mínimos (R\$ 15.600,00) para o pagamento dos benefícios retroativos dos aproximadamente 1,88 milhão de aposentados que terão o benefício corrigido, 238.722 teriam direito a receber acima do teto. Mas, não é o que ocorreu, sendo as regras da Medida Provisória em referência, para firmar o acordo, esses aposentados terão agora (mais uma vez) de "abrir mão" do valor que excede os R\$ 15.600,00.</p> <p>Em nenhum momento havia sido acordado o estabelecimento de um teto para os pagamentos.</p> <p>A Medida Provisória 201/04 está totalmente distorcida daquilo que é devido aos nossos aposentados.</p> <p>O aposentado tem que receber o direito dele, seja R\$ 20 mil, R\$ 30 mil. Se já não bastasse o sacrifício do pagamento sair parcelado, por mais uma vez, estão tirando o direito conquistado pelos aposentados o que na verdade lhes é de direito.</p> <p>Não podemos deixar de alertá-los de que não haverá na contabilização os 13º salários referentes aos últimos cinco anos. A perda será ainda maior para esses trabalhadores, que deverá chegar a 7,69% do valor total dos atrasados.</p> <p>Apelamos para o bom senso dos nobres pares, visando corrigir mais esse imperdoável descaso e injustiça.</p> <p>Chamo esse ato de má fé e não podemos ser coniventes com tal medida, por isso apresentamos a presente Emenda e, reafirmamos que continuaremos lutando para buscarmos o merecido reconhecimento, resgatar a dignidade e o respeito para com os nossos trabalhadores aposentados, doa a quem doer.</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: center;">Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p>			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00016

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, o § 4º do art. 3º:

"§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda complementa a emenda modificativa que altera o art. 3º e seu § 1º.

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por "e-mail" aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

É iminente a possibilidade de que o INSS possa induzir os aposentados à assinatura do termo de adesão ao acordo, através de forte mídia e da DATAPREV, renunciando a diferenças astronômicas ou mesmo desistindo de ações que já tenham sentenças proferidas, deixando assim de receber os créditos em parcela única, parcelando-os em até 6 anos. É fundamental a participação do advogado constituído, para que se evite um possível "lócupletamento ilícito" pelo Governo, implícito no texto da Medida Provisória.

Quanto à exclusão de honorários e juros de mora, não se poderia aceitar omitir critérios adotados na ação judicial, o que poderia prejudicar direitos adquiridos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV-201

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/08/2004Proposição
Medida Provisória nº 201/2004Autor
DEP. MEDEIROS

nº do prontuário

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 4º do art. 3º e expressão “a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora”, constante o inciso V do art. 7º da Medida Provisória nº 201/2004.

JUSTIFICATIVA

A matéria – renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora, quando devidos – está tratada de forma vinculada nos dois dispositivos assinalados. No primeiro - § 4º do art. 3º - determina-se apenas que a proposta de transação judicial não inclua honorários advocatícios e juros de mora, o que, em princípio, significa admitir que o transigente particular continue reivindicando ditos ônus de sucumbência. Já no inciso V do art. 7º da Medida Provisória no. 201/2004, na expressão a ser suprimida, determina-se que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação importa a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Ora, se, por omissão ou retardamento imputável exclusivamente ao Poder Público, os segurados, individualmente ou por meio de entidade sindical ou de classe, como o faculta a Constituição, em seu art. 5º, inciso XXI, foram constrangidos a buscar seus direitos perante a Justiça e se valeram dos serviços de advogado, *indispensável à administração da justiça* (CF/88: art. 133), observado o disposto no inciso I do art. 1º da Lei no. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não há porque negar-lhes, quando tenham ingressado nos Juizados Especiais, o direito a receberem os ônus da sucumbência.

De outro lado, se o Estado reconhece o direito à matéria de fundo versada nos milhares de ações propostas pelos segurados, contraria ao objetivo de celeridade e ao interesse de evitar o acúmulo desnecessário de ações perante os órgãos jurisdicionais, permitir-se que ditos segurados continuem com a litispendência para haver honorários de advogado e juros de mora.

É o que objetiva a presente emenda.

MPV-201**00018****EMENDA Nº**

(à MPV nº 201, de 2004)

Suprime-se o § 4º do art. 3º e dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 7º da MPV nº 201, de 2004, fazendo-se os ajustes necessários nos Anexos I e II, *em conformidade com essas alterações*:

“Art. 7º
.....
V – a renúncia aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, visa a corrigir distorções em relação aos juros de mora e aos honorários de sucumbência nas ações para rever os benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994.

Na Justiça, as sentenças incluem juros de mora de 1%, a partir da citação. Em contrapartida, a redação original da MPV nº 201, de 2004, não prevê a incidência de juros.

A redação original também exclui o pagamento das verbas de sucumbência aos advogados, desconsiderando os contratos celebrados entre os aposentados e os advogados.

Assim, propomos excluir da MPV as cláusulas que estabelecem a renúncia dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

MPV-201

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

26/07/2004

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, de 2004

4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 1º e 2º	10 INCISO
11 ALÍNEA			

O texto deve ser datilografado e apresentado em 4 vias

Suprime-se do art. 4º da Medida Provisória em epígrafe a expressão “que tenham firmado o termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação, assim como a expressão “do Termo de Acordo”, constante do § 1º do referido artigo e a supressão integral do parágrafo 2º. Adaptando-se os demais termos da Medida Provisória às alterações propostas. Passando o artigo 4º a vigorar com a seguinte redação:

“art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos temos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes:

- I – no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;
- II – no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;
- III – no mês de novembro de 2004, os benefícios com o número final 3, 8 e 0;
- IV – no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

Parágrafo Único - A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação.”

JUSTIFICAÇÃO

Supressão necessária, para evitar a coerção (acordo obrigatório?).

Várias decisões judiciais, constataram serem devidas diferenças da URV, portanto, independentemente de adesão a acordo, o Governo deverá implementar o pagamento, interrompendo o débito continuado.

Não será preciso entrar na justiça, ou sucumbir a um acordo, para que se faça justiça de começar a pagar.

Portanto, administrativamente, de forma escalonada deverá o Governo, regularizar os valores futuros, e o segurado receberá os atrasados por meio judicial ou parceladamente conforme sua vontade .. saudações.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-201

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor

SENADOR ALVARO DIAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se no texto da Medida Provisória nº 201/2004 a expressão “INPC-IBGE” (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pelo “índice fixo de 1% (um por cento)”, especificamente no § 1º do art. 4º, no parágrafo único do art. 5º e nos §§ 1º e 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) na correção dos benefícios previdenciários atrasados prejudica os aposentados, pois o INPC hoje está em torno de 0,5%. Já o Judiciário, que já reconheceu o direito dos aposentados, aplica um índice de reajuste de 1%.

Desta forma, pode-se não atingir o objetivo da Medida Provisória em questão, já que, para os aposentados, que concordam em receber em parcelas, renunciando à via judicial, não teriam o mesmo reajuste aplicado pelo Judiciário.

Além disso, revela-se uma outra incongruência quando se percebe que o governo utiliza-se do valor fixado como limite para a competência do Juizado Especial Federal Previdenciário, mas não estabelece como forma de reajuste o índice utilizado pelo Judiciário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-201

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

L

Data
06/08/2004Proposição
Medida Provisória nº 201/04

autor

Dep. Cláudio Magrão

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituam-se- o caput do art. 6º e os incisos I e II constantes da MP 201/04, revogando-se, em consequência, os § 2º do mesmo artigo.

"Art. 6º O pagamento integral dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, até a data de publicação desta Lei e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o pagamento será feito em até 04 (quatro) anos, em parcelas mensais.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais até a data de publicação desta Lei, o montante apurado será pago em parcelas mensais, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço prevê a possibilidade dos pagamentos ocorrerem em prazo muito amplo, o que torna a norma sem a eficácia necessária, pois, em muitos casos, ainda será mais vantajoso para o cidadão ajuizar uma ação judicial e esperar a decisão.

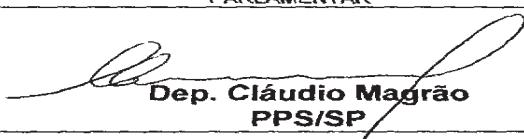
Outro entrave existente é condição da necessidade de citação do INSS nas ações em curso para que o prazo seja reduzido.

Busca-se, também, nos termos do Estatuto do Idoso, eliminar a discriminação por

faixas etárias, pois esta não encontra respaldo para permanecer no texto da Medida Provisória.

Nesse contexto, objetiva-se com a presente emenda diminuir os prazos e retirar a necessidade da efetivação da citação do INSS das ações em curso, pois não se pode dilatar de tal forma o prazo, tornando a proposta inócuia, tampouco prejudicar o indivíduo por uma morosidade na citação dessa Autarquia.

PARLAMENTAR



Dep. Cláudio Magrão
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00022

DATA		PROPOSIÇÃO	
26/07/2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO		PÁGINA	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	6 <input type="checkbox"/> ARTIGO	7 <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	8 <input type="checkbox"/> INCISO
9 <input type="checkbox"/> ALÍNEA	10 <input type="checkbox"/> TEXTO	11 <input type="checkbox"/> PÁGINA	12 <input type="checkbox"/> PÁGINA
1/1	6º		

Suprime-se os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 6º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Tantos anos e anos de luta pelos direitos dos nossos idosos, agora pouco depois dessa grande conquista que foi a Lei nº 10. 741, de 2003 (Estatuto do Idoso), nos deparamos com uma contraditável Medida, adotada por àqueles que a aplaudiram de pé e também, de pé, assinaram essa retrocedente Medida Provisória nº 201, de 2004, a qual, dentre as inúmeras injustiças nela contidas, discrimina os trabalhadores aposentados com 60 anos de idade.

Não podemos ser coniventes com tal medida, vamos lutar para garantir o direito conquistado para os nossos trabalhadores aposentados, com o fito de garantirmos um prazo menor para àqueles que tem mais de 60 anos de idade, para que a sua revisão seja paga em igual prazo, pois, esta é a faixa etária compreendida no Estatuto do Idoso, de modo que o Governo Federal está desrespeitando a Lei ao diferenciar os pagamentos por idade , isso se torna “ ilegal/ imoral”.

Se o Congresso Nacional for de acordo com tal medida, tenham a certeza de que estaremos compactuando com uma decisão insensível, arbitrária, desumana e, acima de tudo podemos nos considerar subservientes do Executivo.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

2 DATA
2/8/20043 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho 2.0044 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY5 N. PRONTUÁRIO
4546

<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------------------------	-----------	-----------------------------	--------------	--	--------------	-----------------------------	---------	-----------------------------	---------------------

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da MP 201, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

1-

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e

3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco, em dezoito parcelas;

225

MPV-201**00024****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

/ /

Proposição

Medida Provisória nº 201/2004

nº do prontuário

Deputado José Carlos Aleluia

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 24 de julho de 2009, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do **caput** serão apurados e atualizados monetariamente pela variação de 1% (um porcento) entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação de 1% (um porcento) entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

” (NR).

Justificativa

A presente proposição estabelece prazo de 5 (cinco) anos da data de publicação da MP 201/2004 para que o beneficiário decida firmar acordo sugerido pela presente Medida. O aumento do prazo possibilita, ainda, que os aposentados e pensionistas tomem conhecimento dos seus direitos e possam assim fazer a opção acertada para o exercício destes.

A emenda modifica, também, o índice utilizado para apuração e atualização monetária dos atrasados, visto que a Justiça tem utilizado, neste sentido, reajuste de 1% (um porcento) para atualização. O INPC, proposto pela MP, está hoje em apenas 0,5% (meio porcento) e sujeita-se a oscilações constantes, não raro atingindo índices negativos.

PARLAMENTAR

MPV-201

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.			
Autor Dep. SANDRO MABEL			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, na forma a seguir:

"Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I – para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação desta Medida Provisória e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em três parcelas;*
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em oito parcelas;*
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e*
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.*

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;*
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;*
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e*
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.*

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

II – para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas."



JUSTIFICATIVA

É grande a expectativa de aposentados e pensionistas pelo acordo firmado através esta medida provisória. Entretanto, são poucas as vantagens em relação a muitos processos que tramitam na justiça atualmente.

A MP 201/04 prevê a correção em até 39,6% das aposentadorias e pensões concedidas entre fevereiro de 1994 e março de 1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, a medida provisória prevê o pagamento dos atrasados a partir de janeiro de 2005, de forma parcelada.

A prorrogação do prazo limite de pagamento para 8 anos, ultrapassa o que já vem sendo determinado nos juizados especiais que se dá em no máximo doze meses para valores de até sessenta salários mínimos, e em no máximo três anos para quantias superiores.

A alteração que propomos visa diminuir o impacto negativo que a medida teria, caso permanecesse um prazo de parcelamento tão longo e oneroso para os aposentados e pensionistas. Sabemos que mesma a emenda que fazemos não é o ideal, mas terá impacto mais positivo do que a forma que se apresenta na medida.

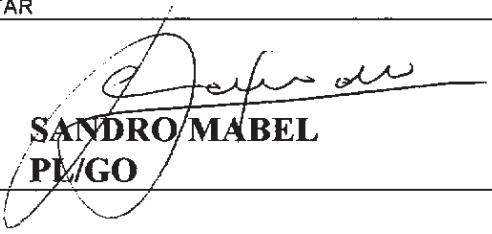
Estender em parcelas tão longas o pagamento do que é devido a aposentados e pensionistas, torna quase ineficaz o acordo que o governo propõe para corrigir situação que aflige uma classe de cidadãos tão sacrificada.

Por ser medida de justiça, acreditamos no apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de agosto de 2004


SANDRO MABEL
PL/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00026

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º e seu inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento dos valores referentes ao período anterior a agosto de 2004, fixado na forma do § 1º do art. 3º, será feito aos segurados cuja seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios: (NR)

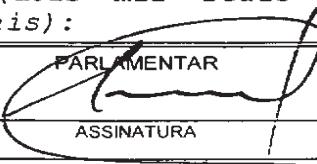
I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, ajuizadas até a data da publicação desta Medida Provisória, exceto aquelas com decisão transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante será pago em parcelas mensais, na seguinte forma: (NR)

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):


 PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 6º	PÁRÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 2 / 3

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em cinqüenta e quatro parcelas.

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que o Governo impõe prazos tão dilatados para

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/08/04

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

AUTOR

Deputado Augusto Nardes

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBALARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

I

ALÍNEA

PÁGINA
3 / 3

uma população de idosos, até mesmo porque se trata de matéria incontroversa, com reconhecimento de direito pela Justiça e pelo próprio Governo.

Quem tem ação tramitando nos Juizados Especiais Federais irá receber fatalmente valores bem superiores, em parcela única pagável no prazo de 60 dias do "trânsito em julgado" da sentença. Da forma como propôs o Governo, convém mais ao segurado que ainda não recorreu à Justiça fazê-lo agora e receber tudo de uma vez em prazo inferior ao estabelecido na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV-201**00027****EMENDA N°**

(à MPV nº 201, de 2004)

Dê-se aos incisos I e II do art. 6º da MPV nº 201, de 2004, a seguinte redação, fazendo-se os ajustes necessários nos Anexos I e II, em conformidade com essas alterações:

“Art. 6º

I -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas.

II -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;**
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;**
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas; e**
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.**

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;**
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;**
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e**
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.**

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;**
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;**
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e duas parcelas; e**

4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

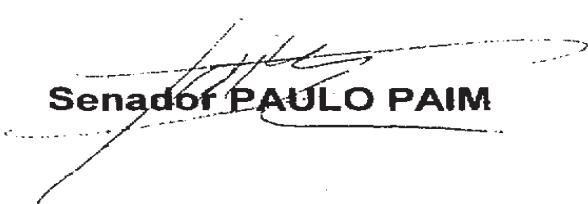
O montante relativo às parcelas vencidas será pago em parcelas mensais cuja quantidade varia de doze a noventa e seis parcelas, ou seja, de um ano a oito anos.

Esse prazos são demasiadamente longos, considerando-se que os beneficiários são aposentados e pensionistas que já possuem idade avançada.

Não bastasse isto as decisões proferidas nas ações que tramitaram nos Juizados Especiais Federais, determinaram que os titulares ou seus dependentes pudessem receber seus direitos num prazo médio de um ano e em uma única parcela.

Assim, propomos que os prazos originais sejam reduzidos pela metade, ou seja, para seis meses a quatro anos para quitar os valores do acordo.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

MPV-201**00028****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004			
autor Deputado WALTER FELDMAN			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 6º	Parágrafo	Inciso I e II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se os incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. Com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavos) e R\$ 7.200,00 (cinco mil reais)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;
3. Com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

c) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. Com idade inferior a sessenta anos, em sessenta e seis parcelas.

II -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em

trinta parcelas;

3. Com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavos) e R\$ 7.200,00 (cinco mil reais)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta parcelas;

2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em quarenta e duas parcelas;

3. Com idade inferior a sessenta anos, em cinqüenta e quatro parcelas.

c) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em quarenta e duas parcelas;

2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;

3. Com idade inferior a sessenta anos, em setenta e oito parcelas. "

JUSTIFICAÇÃO

O escalonamento do pagamento de valores atrasados, decorrentes da revisão retroativa dos benefícios, que foram fixados na Medida Provisória, estendem de um a seis anos e de dois a oito anos os respectivos prazos de liquidação das respectivas parcelas mensais, a partir de janeiro de 2.005.

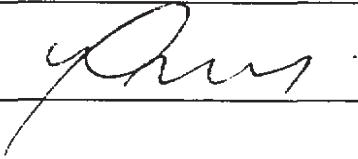
Embora esta distribuição varie em função do valor e da idade, e distingua ainda quem ingressou ou não com ação judicial para a mesma finalidade, sob o pretexto de conferir-lhe um caráter de aparente justiça social, o fato é que essas tabelas embutem distorções, configurando uma imensa iniquidade.

As maiores dificuldades, transparecem sobretudo nas situações que envolvem maiores valores e menores idades, e se agravam no caso daqueles que, se encontram sem ação ou decisão judicial.

Contra esse estado de coisas, vem reagindo as próprias representações de aposentados, que virtualmente participaram de um acordo neste sentido, a ponto de orientarem os seus filiados a não assinarem os Termos de Acordo ou Transação Judicial, que acompanham o referido instrumento jurídico.

Na busca de uma alternativa para discussão e negociação, foi apresentada a presente emenda, que reduz os prazos de pagamento, mediante a diminuição da quantidade de faixas de valor e de idade e dos intervalos de tempo correspondentes, entre um e outro degrau, o que redundou em prazos máximos de cinco anos e meio e de seis anos e meio, dentro de critério de maior uniformidade.

PARLAMENTAR



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 6.^º e alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do art. 6^º a seguinte redação::

"Art. 6^º

I -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em doze parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

II -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

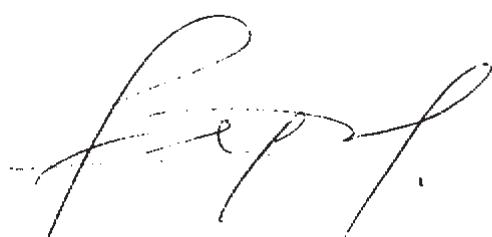
1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

Justificação

O Estatuto do Idoso destina-se a regular direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em seu art. 71 concede prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Garante, ainda, que a prioridade compreende *"preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas"*.

A presente emenda visa adequar o texto ao Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), em vigor. Pela redação original da medida provisória 201/2004 fazem jus a um parcelamento menor (12 parcelas) do valor devido apenas os aposentados com idade superior a setenta anos, a modificação pretendida estabelece 2 faixas etárias a saber: superior a sessenta anos, e inferior a sessenta anos de idade, respeitando as faixas de valor a receber. Desta forma faz-se a adequação do texto respeitando, não só a legislação em vigor, mas importante parcela da sociedade brasileira que claramente fez por merecer o benefício da aposentadoria e faz jus, portanto, a revisão dos benefícios equivocadamente calculados no passado.

Sala das Comissões em, 06 de agosto de 2004



Jandira Feghali
Deputada Federal – PCdoB/RJ

II -

a) até R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em dezoito parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 7.800,01 (sete mil, oitocentos reais e um centavo) e R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) a partir de R\$ 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em trinta parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas."

Art. 2º Suprimam-se as alíneas 'd' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004.

Art. 3º Suprimam-se os itens 3 e 4 das alíneas 'a' a 'c' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória objeto da presente emenda, ao dispor sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos atrasados, fixa como um dos critérios para parcelamento destes, a idade dos segurados ou dependentes.

Assim, à medida em que os segurados ou dependentes avançam em idade, os atrasados serão pagos em menores parcelas. Para tanto, a Medida Provisória parte da idade inferior a sessenta anos; entre sessenta anos e sessenta e cinco anos; entre sessenta e cinco anos e setenta anos, e superior a setenta anos.

A diferenciação do número de parcelas a partir da idade de sessenta anos não merece prosperar, uma vez que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, em vigor desde 1º de janeiro de 2004, dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabelecendo já em seu artigo 1º que sua instituição se destinava a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta centavos.

Ainda, a redação original da Medida Provisória desconsidera aquelas pessoas que, conquanto possuam idade inferior a sessenta anos, sejam seguradas ou dependentes de prestações beneficiárias por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária), bem como aquelas que, em gozo de outros benefícios (aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial o mesmo pensão não precedida de aposentadoria), sejam portadoras de deficiência.

Afigura-se muito importante que a Medida Provisória conte em estes segurados e dependentes ora propostos, objetivando não apenas atender ao disposto pelo art. 203, V da Constituição Federal, que nos conduz a interpretação de idêntica tutela às pessoas idosas e às portadoras de deficiência, como também conferir tratamento diferenciados para os beneficiários de benefícios por incapacidade, visto que, ambos os casos, reclamam, na maioria das vezes, despesas com tratamento médico e remédios.

Desta forma, propomos que a Medida Provisória à fixação do critério idade para parcelamento dos atrasados decorrentes da revisão de benefícios previdenciários, seja adotada a circunstância dos segurados ou dependentes possuírem idade inferior ou superior a sessenta anos, contemplando ainda as hipóteses em que os beneficiários sejam pessoas

portadoras de deficiência ou em gozo de benefícios por incapacidade, inclusive de natureza acidentária.

Afora o critério de idade, os critérios da importância devida e o número de parcelas não se afiguram razoável, sobretudo se considerarmos que a Medida Provisória nada mais faz senão reconhecer um direito que vem amplamente sendo assegurado judicialmente.

Com feito, inúmeras são as ações revisionais ajuizadas na Justiça Federal, em todos os Estados, discutindo a revisão ora autorizada, estando a maioria delas tramitando junto aos Juizados Especiais, com competência para o julgamento de ações que discutam valores até sessenta salários mínimos, no caso, R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Para ações que discutem valores acima desta importância, a competência para julgamento é das Varas Federais Cíveis, algumas inclusive já especializadas em matéria Previdenciária, como ocorre por exemplo em Curitiba.

Desta forma, uma vez que para valores até sessenta salários mínimos é possível o ajuizamento de ações revisionais perante os Juizados Especiais Federais, criados pela Lei n.º 10.259/01 com a finalidade de agilizar o acesso à Justiça, propomos na presente emenda a adequação dos valores considerados para efeito de parcelamento bem como o número de parcelas, até mesmo para tornar mais atrativo o acordo proposto pelo Governo, já que os segurados ou dependentes, permanecendo com as ações judiciais já ajuizadas ou então ingressando com estas, poderão obter valores até o limite de sessenta salários mínimos em tempo bem inferior ao proposto na redação original da Medida Provisória.

E, neste sentido, insta registrar, por oportuno, que a Lei 10.259/01 faculta o patrocínio de advogado na ação judicial, razão pela qual, em muitos ações já ajuizadas ou em vias de ajuizamento, não incidiria verba sucumbencial, outra razão que torna mais atrativa a discussão judicial.

Em virtude do exposto, chega-se à conclusão de que as alterações promovidas, conforme disposto acima, tornam-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante a revisão proposta pelo Governo.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00031

Data	proposição			
Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004				
autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso II do art. 6º, bem como as referências feitas a este inciso nos demais dispositivos, e dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 201/2004:

"Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, independente da propositura anterior de ação judicial."

"Art. 6º

I - observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

Da forma como está disposto na Medida Provisória nº 201, de 2004, só serão considerados, para efeito do acordo de revisão de benefícios, os casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi citado pelo Judiciário.

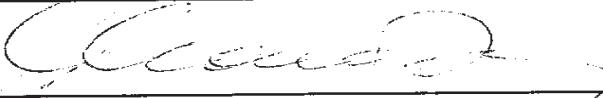
Ocorre que, em cerca de 570 mil procedimentos, dos 1,1 milhão de casos em tramitação no Juizado Especial Federal Previdenciário, o INSS não foi citado. Ou seja, o governo considera que esses aposentados não teriam ingressado na Justiça para conseguirem a revisão do benefício.

O efeito disso é a dilatação do prazo de pagamento dos atrasados para estes aposentados que deram entrada em ação judicial, mas não obtiveram a citação do INSS. É que, para aqueles que ingressaram na Justiça, com a citação do INSS, receberão os valores da referida revisão em até seis anos. Já os que não protocolaram ação judicial, ou o fizeram sem obter a citação do INSS, receberão em até oito anos. Isto afasta o interesse de acordar dos cerca de 570 mil aposentados, pois se torna mais vantajoso esperar pela decisão judicial.

Pelo exposto, recomenda-se, sejam alteradas as redações do *caput* do art. 2º e do inciso I do art. 6º, bem como seja suprimidos o inciso II do art. 6º e as referências feitas a este inciso, todos da Medida Provisória nº 201/2004.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004) 00032

O § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º – Os montantes a que se referem os incisos I e II do **caput** serão apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do IGP-DI entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, visa a corrigir e adequar a correção monetária a um entendimento pacífico e notoriamente aceito pelo executivo adotado pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS em todas as ações que versem sobre correção monetárias de benefícios previdenciários.

Sendo certo que tal indexador atende melhor ao princípio de Justiça a que deva ser tratado o idoso que a muito espera pelo reconhecimento de seus direitos..

A redação original imbutia, face a preferência do executivo, a perda de até 23% aos créditos do beneficiários, de forma que o IGP-DI, em que não seja o melhor índice, certamente é o que melhor equilibra a correção monetária devida.

Sala da Comissão,



Senador PAULO PAIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00033

data

proposição

Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

autor

Deputado RONALDO DIMAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput será apurado mediante a divisão do montante total apurado pelo número total de parcelas.”

JUSTIFICAÇÃO

O sacrifício imposto pelo parcelamento dos valores atrasados (estoque), não deve ser agravado por critério de distribuição de despesa, que transfira para a segunda metade do prazo de pagamento da dívida, uma parcela correspondente a dois terços do seu montante, mantendo apenas um terço na primeira metade.

Embora seja louvável o reconhecimento administrativo desta dívida e o seu equacionamento, no bojo de um processo de revisão de benefícios, em decorrência de um contexto judicial, que recomenda tal providência, não se pode, pela via do acordo ou da transação judicial, levar à aceitação pelos aposentados e pensionistas de condições abusivas, por estarem premidos por circunstâncias vinculadas à idade ou à penúria.

Tampouco mostra-se razoável relegar aos futuros governos responsabilidade dessa proporção, não compartilhada em igual medida pela atual gestão, ainda mais que a falta de transparência das projeções de receita e de despesa, ao longo do tempo, não permitem atestar a sua inequívoca necessidade.

Nestes termos, a adoção da divisão linear do montante apurado pelo número total de parcelas, como critério de determinação do valor de cada parcela, sem prejuízo do critério de atualização previsto no § 3º desse artigo, torna-se justa e fundamental sob todos os aspectos.

PARLAMENTAR

RONALDO DIMAS

EMENDA Nº

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00034

O inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - A expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisórias desde que lhe seja dado conhecimento do montante global a que faz jus e o valor a ser renunciado; (NR)”

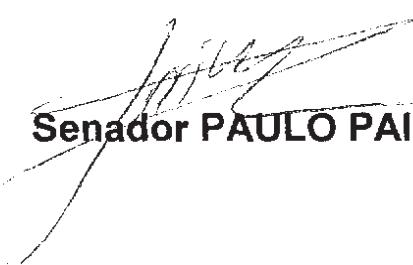
JUSTIFICAÇÃO

É importante que o titular do direito ou seu dependente possa ter total informação sobre a transação a ser efetuada, bem como de quanto esta abrindo mão.

Não se pode, em proveito da pressa ou do poder da mídia, dar, à possível transação, a conotação de benéfica, a exemplo do que aconteceu com o pagamento do “expurgo do FGTS”, onde o beneficiário não tomou conhecimento da perda ou do que estava renunciando vindo a arrepender-se depois do acordo formalizado.

Portanto a emenda que ora oferecemos visa dar transparência à transação a ser efetuada e somente zela pelo princípio da justiça e da equidade a que deva permeiar toda transação ou todo acordo bilateral.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

EMENDA N°**MPV-201**

(à MPV n° 201, de 2004)

00035

O inciso IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV - A renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória, salvo decorrente de erro material; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata, tal emenda, de um zelo quanto às falhas humanas, passíveis de ocorrer e que possa vir a prejudicar ambas as partes.

Não se pode engessar o acordo de forma a não permitir que erros ocorridos no seu corpo formal e não imbuído de má fé, sejam sanados.

Portanto a emenda que ora oferecemos assegura, tanto ao executivo como ao beneficiário, que se erros materiais ocorrerem nos termos dos acordos a serem firmados, possam retomarem o real e originário acordo firmado não viciado de erro material.

Sala da Comissão,



Senador PAULO PAIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00036

data

Proposição

Medida Provisória nº 201/2004

Deputado

Autor

nº do prontuário

José Cremos Alecrim

1 X Supressiva

2. Substitutiva3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo 1º

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso V do art. 7º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz em seu bojo:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Versa, ainda, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil:

*"Art. 3º É aconselhável incluir no contrato de honorários as seguintes cláusulas:**g) havendo acordo entre as partes à revelia do Advogado, este não terá compromisso de redução de honorários".*

Acontece que o advogado não pode ser penalizado por acordo feito entre a parte e o Governo. Veja-se, novamente, a Tabela de Honorários da OAB:

"Art. 5º A obrigação de pagar os honorários é do cliente que contratou os serviços do Advogado e independe de sucesso ou êxito na causa, já que a remuneração é pelo serviço prestado".

A Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, reforça a presente proposição:

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."*

Portanto, suprimir o inciso V do art. 7º, que dispõe que para celebração do acordo a parte deverá renunciar aos honorários advocatícios, faz-se por questão de JUSTIÇA, vez que contraria frontalmente todos os princípios que regem a questão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00037

data

/ /

Proposição

Medida Provisória nº 201/2004

Deputado

Autor

nº do prontuário

José Carlos Alcivar

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º-A

Parágrafo 1º

Incisos

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora suprimido autorizava o Executivo a descumprir decisão do Judiciário. O Executivo não pode dispor sobre decisões judiciais, em face ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201
00038Data
05/08/2004Proposição
Medida Provisória nº 201/2004Autor
DEP. MEDEIROS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

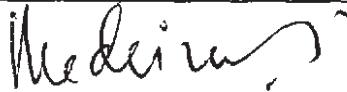
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 8º da MP no. 201/2004 a expressão “ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a rever administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente”.

JUSTIFICATIVA

A expressão a ser suprimida implica verdadeira negativa à coisa julgada material, que o Poder Público, mesmo com amparo em lei, não pode alterar, negar ou modificar, por mera providência administrativa, unilateral, portanto, sob pena de ofensa ao devido processo legal, essencial ao Estado Democrático de Direito, a teor do disposto no art. 5º, *caput* e incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00039

Data
05/08/2004proposição
Medida Provisória nº 201 DE 2004Autor
DEPUTADO MEDEIROS

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO § 2º DO ART. 12 A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ Art. 12

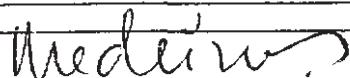
§ 2º - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR NENHUM ÔNUS PARA OS SEGURADOS E PENSIONISTAS, SEJAM ELES FILIADOS OU NÃO DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO § 1º.

.....”

JUSTIFICATIVA

A ENTREGA AOS SEGURADOS OU RECEBIMENTO DOS TERMOS DE ACORDO E ENTREGA DOS TERMOS DE ACORDO E DE ENTREGA AOS SEGURADOS DOS TERMOS DE TRANSAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO, DE EFETIVA E VERDADEIRA UTILIDADE PÚBLICA. NÃO PODEM ACARRETAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA PROVIDÊNCIA OBJETO DA MP Nº 201 DE 2004 QUAISQUER ÔNUS OU DESPESAS, SEJA EM PROVEITO DE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO, SEJA EM PROVEITO DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS.

PARLAMENTAR



MPV-201
00040

DATA
03/08/2004

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

Deputado Gerson Gabrichi

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Adite-se à ementa da Medida Provisória nº 201 a expressão "e dá outras providências", passando a adotar a seguinte redação:

"Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores na forma que indica e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Aprimorar o texto da ementa para englobar as sugestões advindas das emendas parlamentares.

ASSINATURA

G. Gabrichi

**MPV-201
00041**

DATA 03/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004								
AUTOR Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA			N.º PRONTUÁRIO						
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	5- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 1/8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 201/2004, um capítulo com a seguinte redação:

CAPÍTULO (...) - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. (...) - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ou, a seu critério, alienar tais bens e direitos a essa empresa nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, devendo a EMGEA, em contrapartida, assumir as obrigações definidas na Art. 9º desta Lei.

Art. (...) - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como das obrigações estabelecidas no Art. 9º desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o caput deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Art. (...) - O Poder Executivo deverá regulamentar a antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.

§1º – Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxas de desconto, incluídos juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.

ASSINATURA

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
2/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais, em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - A União, após a transferência de que trata o Art. 1º, acima, poderá delegar a regulamentação prevista neste artigo à EMGEA.

Art. (...) – Será conferido aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a EMGEA para pagamento, antecipado ou não, das dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA, de forma onerosa, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública na hipótese de recebimento desses créditos a título de antecipação, total ou parcial, de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único - A EMGEA somente poderá receber os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública, a título de antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, quando tais créditos pertencerem originalmente a mesma pessoa jurídica cujos débitos estejam inscritos no citado REFIS.

Art. (...) - No caso da antecipação de pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

Art. (...) - O valor mínimo para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor da dívida equalizada para a data da antecipação ou R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), prevalecendo o menor.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei e provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão utilizados prioritariamente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais, irrecorríveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS para com seus segurados.

ASSINATURA

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
3/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

§1º - No prazo de noventa dias após a transferência dos bens e direitos de que trata o Art. 1º desta Lei, a EMGEA e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS definirão, em conjunto, um cronograma de pagamento das dívidas e obrigações para com os segurados do citado Instituto, por força de sentença judicial irrecorável.

§2º - O eventual saldo positivo após o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será depositado em uma conta-corrente bancária específica de titularidade da EMGEA aberta em instituição financeira pública ou de economia mista e o produto será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes do INSS, na forma da regulamentação desta lei.

Art. (...) – Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º, do art. 4º desta lei.

§1º - Para efeito do *caput* deste artigo, o resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS e para a COFINS, a diferença apurada, será diferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art. 4º desta lei.

Art. (...) - Exceto na hipótese de dolo ou fraude, comprovado mediante inquérito conclusivo com base em provas documentais e assegurados ao contribuinte amplo contraditório e direito de defesa, a pessoa jurídica optante pelo REFIS, que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor do REFIS, poderá retornar ao Programa, a seu exclusivo critério, nas mesmas condições estabelecidas na lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2004, mediante simples requerimento ao supracitado Comitê Gestor.

Parágrafo único - Formalizado o retorno ao Programa, os bens e direitos decorrentes da reincisão serão transferidos imediatamente pelo Comitê Gestor à EMGEA na forma desta lei.

ASSINATURA

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
4/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não indicou na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, fonte de recursos para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos valores, mencionando genericamente que as despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual. É óbvio que, não havendo excesso de arrecadação, hipótese provável visto que se atingiu o topo da capacidade contributiva do país, a fonte de recursos que o Governo utilizará será o corte em investimentos ou despesas de capital.

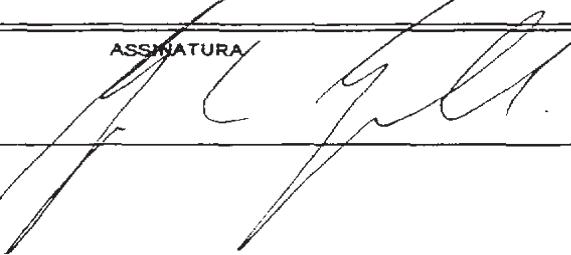
Esta emenda aproveita quase que integralmente um Projeto de Lei apresentado por mim à Câmara dos Deputados em 27/04/2004 sob o n.º 3.417/2004, adequando-o à Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

O ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS tem características próprias de administração, o que sugere sua segregação sob o comando de um único gestor, e pode representar um importante recurso a ser destinado a cobrir diretamente às dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários – *stricto sensu* – do Tesouro Nacional.

Aqui se esclarece que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e recita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. O ideal seria segregar-se o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficits do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). A experiência brasileira, entretanto, tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no referido Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" dentro de uma empresa gestora de ativos, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem demonstrado uma alta competência nesta gestão.

Adicionalmente, ao segregar-se numa empresa controlada pela União ativos - carteira de REFIS ("esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás) - é provável que, pelo tamanho dos ativos e/ou pela absorção do passivo por uma pessoa jurídica de direito privado, as contas públicas melhorem sob o aspecto técnico e de indicadores contábeis e, sob o aspecto prático preservem os já parcos recursos orçamentários para investimentos sociais e na infra-estrutura.

ASSINATURA



ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

DATA 03/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004								
AUTOR Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA		N.º PRONTUÁRIO							
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	5- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 5/8		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	

JUSTIFICATIVA

Ademais, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar mais uma conta em virtude do descontrole público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes injusta, foi causada por intransigência tecnocrática dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego(menor consumo e consequentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de declinantes, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos spreads cobrados pelas instituições financeiras e de factoring (estas últimas aproveitando a eterna protelação do Governo na sua regulamentação para extraír dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso que não lhes cabe culpa: a Receita Federal bate constantes recordes de arrecadação e o espetáculo do crescimento não acontece.

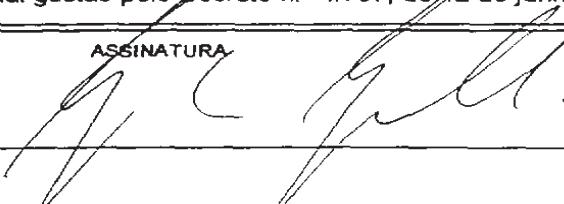
O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base a segregação dos ativos do REFIS na Empresa Gestora de Ativos da União, vinculada ao próprio Ministério da Fazenda, que será a responsável pela gestão e pelo recebimento da carteira do REFIS e, em contrapartida, pelo pagamento das obrigações judiciais do INSS para com os seus segurados.

1. Empresa Gestora de Ativos – EMGEA:

A EMGEA foi criada pela Medida Provisória nº 2155, não convertida em lei, e reeditada pela última vez como a MP nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, e alterado na atual gestão pelo Decreto nº 4.737, de 12 de junho de 2003.

ASSINATURA



ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

DATA 03/08/2004		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004							
AUTOR Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA			N.º PRONTUÁRIO						
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	5- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 6/8		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, estabelece o objetivo da EMGEA:

"Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas."

Deve-se registrar nesta justificação os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, que assim dispõem:

"Art. 8º . Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes."

"Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas."

2 - Modelos possíveis de utilização da carteira de ativos do REFIS (Lei 9.964/00) para o pagamento de dívidas judiciais irrecorríveis do INSS para com seus segurados, por intermédio da EMGEA:

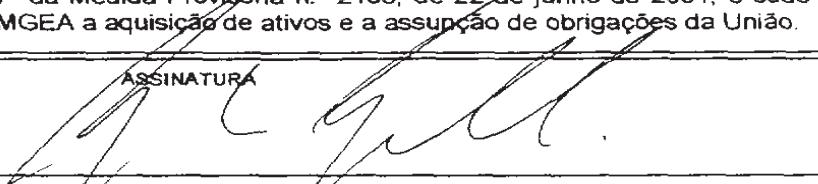
2.1. Aumento de capital na EMGEA:

A União Federal, com base no art.8º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, faria um aumento de capital na EMGEA transferindo os direitos sobre a carteira do REFIS que seria previamente avaliada pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional, levando-se em conta critérios econômicos amplos e não stricto sensu como é, via de regra, o raciocínio do Fisco.

2.2. Compra, por permuta, do ativo:

Após a avaliação pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional da carteira dos recebíveis do REFIS por critérios de equivalência econômica e a chancela de auditores independentes, a EMGEA compraria o ativo representado pela carteira do REFIS e assume um passivo de igual valor a ser imposto à EMGEA representado pelos pagamentos aos segurados do INSS por força de sentenças judiciais irrecorríveis. O § 1º do art. do art. 7º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, autoriza à EMGEA a aquisição de ativos e a assunção de obrigações da União.

ASSINATURA



ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS 7/8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	--------	-----------	--------	--------

JUSTIFICATIVA

3. Medidas complementares necessárias:

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, é um Programa de longa duração e concebido numa conjuntura econômica recessiva e adversa. Com o horizonte econômico já possível de vislumbrar-se num futuro próximo, é provável que a visão das empresas devedoras se altere e, dentro de um novo cenário de desenvolvimento sustentado do país, encare o programa não mais como um instrumento redentor e sim como um instrumento de desestímulo à produção e ao próprio crescimento. Assim, é muito provável que as empresas inscritas no programa venham querer antecipar o pagamento e extinguir o débito financiado e, caso não tenham esta opção, trilhem por outros caminhos não ortodoxos e não éticos para fugir do programa: com o desestímulo e a exclusão de empresas do REFIS por ato do Comitê Gestor, já se observa a queda no número de DARFs e de empresas ativas no chamado REFIS 1. Adicionalmente, a iniciativa de antecipação deverá ser bem vista pela área econômica não só dentro de uma visão fiscal e operacional, mas, sobretudo, dentro de uma visão de crescimento microeconômico, único capaz de efetivamente gerar empregos e tributos de uma forma progressiva, sustentada e confiável. Além do mais, a antecipação de pagamento permitirá uma aceleração nos programas sociais considerados vitais pelo Governo a serem implementados com os recursos do orçamento (OGU) que não serão sacrificados para pagamentos de novos e incontáveis "esqueletos" da nossa Previdência. Cabe, portanto, aos setores econômicos do governo e ao gestor da carteira REFIS usar da legislação pertinente para flexibilizar e incentivar a extinção dos débitos do REFIS mediante a antecipação de pagamento dos débitos.

Apresenta-se aqui um Projeto de Lei, onde o pagamento da antecipação poderá ser feito em moeda corrente, em título público existente ou em crédito tributário, de forma parcial ou total, facilitando os meios disponíveis para o devedor que queira antecipar o pagamento, pois poderá contar com várias moedas e não precisará esperar a emissão de títulos especiais previstos no art.28 da Lei n.º 10.684/03.

Os arts.160 e 170 do Código Tributário Nacional dispõem:

"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça." (grifos nossos)

ASSINATURA

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
8/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

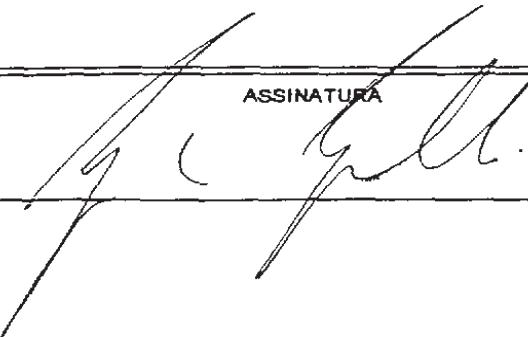
"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Com base no espírito dos dispositivos supracitados do Código Tributário Nacional pode-se sugerir um Projeto de Lei definindo normas para antecipação de pagamento de débitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A carteira do REFIS a ser transferida pela União para EMGEA (entidade governamental com a finalidade de recuperação de créditos) terá a necessária flexibilização para recuperação do crédito como o que já ocorre hoje nas operações da EMGEA relativas aos créditos imobiliários da Caixa Econômica. Discretamente a EMGEA vem realizando um trabalho de alto cunho social, sem transigir um milímetro em nome dos interesses legítimos e legais da União e da sociedade brasileira.

Peço aos meus pares, às lideranças dos Partidos que estão representados nesta Casa e, sobretudo, a Mesa Diretora o indispensável apoio para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, do mais alto interesse da sociedade e da nação brasileira.

ASSINATURA



MPV-201
00042

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004				
AUTOR			N.º PRONTUÁRIO		
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINAS 1/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Adite-se à Medida Provisória nº 201/2004, um capítulo com a seguinte redação:

CAPÍTULO (...) - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. (...) - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para aumento do patrimônio do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pelo INSS das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. (...) - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, na forma da lei, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força deste Capítulo e provenientes da transferência de bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão utilizados para o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Garantido o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o eventual saldo financeiro será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes provenientes de dívidas reconhecidas ou a reconhecer e/ou obrigações judiciais, irrecorríveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados.

Art. (...) - O INSS, na qualidade de titular dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, regulamentará a antecipação de pagamento no seu âmbito, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.

§1º – Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxas de desconto, incluídos juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.

ASSINATURA

Virgílio Farajim

**ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA**

DATA
04/08/2004

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
2/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais, em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - Fica o INSS, autorizado a delegar, a seu exclusivo critério, a operacionalização da antecipação de pagamento de que trata o caput deste artigo a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, financeiras ou não financeiras, integrantes da Administração Pública Federal.

Art. (...) - Sem prejuízo da regulamentação prevista no artigo anterior, o INSS, na qualidade de titular dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, poderá editar normas para a securitização, total ou parcial, dos direitos creditórios referentes às parcelas de pagamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no citado Programa.

Parágrafo único - Fica o INSS autorizado a delegar a securitização dos direitos creditórios do Programa a pessoas jurídicas, financeiras ou não financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. (...) – Será conferido pelo INSS aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório para pagamento, antecipado ou não, dos direitos creditórios constituídos pelas dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§ 1º - No caso da antecipação de pagamento no âmbito do REFIS realizar-se mediante títulos de dívida pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

§ 2º - Quando o devedor utilizar para a antecipação do pagamento, títulos representativos da dívida pública externa da República Federativa do Brasil, os mesmos serão recebidos pelo valor de face, sem qualquer deságio, convertido para o real pela cotação de compra do dólar norte-americano divulgado pelo Banco Central – PTAX- 800 - para a véspera da antecipação de pagamento.

Art. (...) - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo INSS para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor da dívida da pessoa jurídica inscrita equalizada para a data da antecipação ou R\$ 100.000,00(cem mil reais), prevalecendo o maior.

ASSINATURA

Virginia França

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
04/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS 3/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. (...) – Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, serão deferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º, do art. (...) desta lei.

§1º - Para efeito do *caput* deste artigo, o resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS, para o PASEP e para a COFINS, a diferença apurada, será deferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art. (...) desta lei.

Art. (...) - As Leis Orçamentárias anuais que consignarem as despesas decorrentes das obrigações pecuniárias em virtude do disposto nesta Lei deverão obrigatoriamente prever nas respectivas estimativas da receita no âmbito do INSS os efeitos financeiros provenientes deste Capítulo.

Art. (...) A pessoa jurídica optante pelo REFIS, que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor, poderá alternativamente gozar dos benefícios do Programa, na hipótese de antecipar a totalidade do pagamento do seu débito em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, na forma e nas condições previstas neste Capítulo da Lei.

Parágrafo único – Formalizada a alternativa de que trata o *caput* deste artigo, os bens e direitos decorrentes da opção serão transferidos imediatamente pelo Comitê Gestor ao INSS na forma desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não indicou fonte de recursos para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos valores, mencionando genericamente que as despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual. É óbvio que, não havendo excesso de arrecadação, hipótese provável visto que se atingiu o topo da capacidade contributiva do país, a fonte de recursos que o Governo utilizará será o corte em investimentos ou despesas de capital.

ASSINATURA

**ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA**

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004				
AUTOR			N.º PRONTUÁRIO		
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINAS 4/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

JUSTIFICATIVA

Esta emenda cria um Capítulo na lei denominado "Dos Recursos Financeiros" que coloca como fonte de recursos a transferência para o INSS, a título de aumento de patrimônio, dos bens e direitos do ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a ser destinado a cobrir diretamente às dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários – *stricto sensu* – do Tesouro Nacional.

Aqui esclarece-se que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e receita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. A Carteira do REFIS, bem como outros ativos, que não sejam caixa não aparecem como realizável nas contas públicas, sendo contabilizados à medida que efetivamente entrem no caixa do Tesouro: ou seja, o "esqueleto do bem" fica oculto. O ideal seria segregar-se o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficits do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). Além de vedações constitucionais que poderiam ser alegadas, a experiência brasileira tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no presente Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" através de obrigatoriedade de destinação dos bens e direitos transferidos para o patrimônio do INSS.

Deixa-se a critério do INSS agir diretamente ou, o que seria mais indicado, delegar e segregar numa empresa controlada pela União ativos - bens e direitos da carteira de REFIS ("esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás). Dessa forma, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar futuramente mais uma conta em virtude do descontrole público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes em virtude de interpretação literal e precipitada da lei e de sua regulamentação, foi causada por intransigência técnica dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego (menor consumo e consequentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de declinantes, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos spreads cobrados pelas instituições financeiras e de *factoring* (estas últimas aproveitando a eterna protelação do Banco Central

ASSINATURA



ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
04/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
5/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

na sua regulamentação para extrair dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Assim não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso pelo qual não lhes cabe culpa.

O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base o esforço na antecipação e/ou securitização de pagamento pelos devedores dos ativos do REFIS.

Por questão de justiça, esclareço que a presente Emenda tomou por base o Projeto de Lei nº 3.741/2004 do operoso Dep. Gerson Gabrielli, liderança representativa de microempresas (CDL) que são as mais atingidas pela exclusão do REFIS e as que mais sofrerão na hipótese de aumento da carga tributária.

Pela aprovação!

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00043

data

proposição

Medida Provisória nº 201/04

Deputado José Carlos Acevua

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória 201/04 a seguinte redação:

Art. 1º Os benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, serão, a partir da data de publicação desta lei, automaticamente revistos pela Previdência Social, ainda que o beneficiário não tenha ajuizado ação de revisão, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS do mês de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Para efeito do pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, os segurados ou seus dependentes deverão firmar, até cinco anos da data de publicação desta lei, Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, e cujo objeto seja a revisão referida no *caput*, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Art. 2º Não serão objeto da revisão prevista no art. 1º os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou

II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos desta lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada no § único do art. 1º.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.

§ 2º Deverá constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes, referidos no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Art. 4º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até cinco anos da data de publicação desta lei, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o § único do art. 1º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

d) entre R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo) e R\$ 15.600 (quinze mil e seiscentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas.

e) acima de R\$ 15.600,00:

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade inferior a 65 anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas.

d) entre R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo) e R\$ 15.600,00(quinze mil e seiscentos reais) :

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos , em setenta e duas parcelas;

e) acima de 15.600,00(quinze mil e seiscentos reais) :

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas ;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos , em oitenta e quatro parcelas;

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 2º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 3º O pagamento dos valores a que se refere o caput iniciará em janeiro de 2005, ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subseqüente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 4º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Observada a disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo antecipará o pagamento previsto no caput:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 6º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;

II - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação;

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes do termo de acordo estabelecido nesta Medida Provisória.

IV - a renúncia aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão assegurada no

art. 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega aos segurados e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 1º.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no caput.

§ 2º Da aplicação do disposto no § 1º não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e pensionistas, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ANEXO I

TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

,
(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)
_____, _____, documento de identidade nº _____

,
(nacionalidade) (estado civil)
data de nascimento: _____, nome da mãe: _____

, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº _____

residente
domiciliado

e

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro,
cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: _____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, por parte do INSS, do benefício nº _____, agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se à _____, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão automática dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais;

VII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

VIII- definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

IX - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

X - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 2ª - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 3ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 2ª, sobre cada parcela apurada incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 4ª - O pagamento referido na cláusula 1ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subseqüente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 5ª - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo o pagamento das parcelas vencidas relativas aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 6ª - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes do mesmo pagamento neste Termo de Acordo.

Cláusula 7ª - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 8ª - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeita com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida

Provisão nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

SEGURADO/DEPENDENTE

REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

,
(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)
_____, _____, documento de identidade nº

,
(nacionalidade) (estado civil)
data de nascimento: _____, nome da mãe:

, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº

,
residente _____ e
domiciliado _____,

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro,
cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: _____, telefone: _____, benefício nº

,
agência da Previdência Social _____, cujo
endereço _____ localiza-se _____ à _____,

e o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº _____, em trâmite nesse ínclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão automática dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de

39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VI - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

VIII - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

IX - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

X - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1º - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da

Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 2^a - O montante a que se refere a cláusula 1^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 3^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 1^a incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 4^a - O pagamento referido na cláusula 1^a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 5^a - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 6^a - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XI - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica aspectos de extrema relevância para os interesses dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Um primeiro ponto que se pretende alterar diz respeito a revisão futura dos benefícios. O direito a tal revisão já foi reconhecido

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204, ADOTADA EM 2 DE AGOSTO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AJUDA HUMANITÁRIA À REPÚBLICA DO PARAGUAI COM A FINALIDADE DE DAR SUPORTE ÀS VÍTIMAS DO INCÊNDIO OCORRIDO NA CIDADE DE ASSUNÇÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 2004.":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001

TOTAL DE EMENDAS: 001

MPV-204

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 204/2004

data	Autor	nº do prontuário		
	Deputado José Carlos Aleluia			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
		<input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Inclua-se o seguinte artigo à MP 204/04:

"Art. Os gastos resultantes do cumprimento desta Lei serão resarcidos mediante desconto mensal de 5% sobre a remuneração dos titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superior e de confiança – DAS 5 e 6 e de natureza especial do Poder Executivo e dos membros do Congresso Nacional."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo estabelecer de forma clara a fonte de custeio para a ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.


PARLAMENTAR

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 100 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares que lhe confere o art. 320 da Resolução nº 09, de 1997, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Técnica Especial incumbida de estudar, analisar alternativas e propor uma solução para os problemas de gestão do parque de impressão da Rede Local do Senado Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a qual deverá contemplar os seguintes aspectos:

- a) Considerar o fornecimento, de forma integrada, de impressoras, consumíveis, gerenciamento e otimização;
- b) Buscar a redução de custos de equipamentos, suprimentos e manutenção;
- c) Considerar a garantia do suporte e manutenção eficientes, contemplando a imediata substituição de equipamentos inoperantes, evitando interrupções dos serviços de impressão nas dependências do Senado Federal.
- d) Implementar uma gerência efetiva do parque de impressão do Senado Federal, de forma a eliminar problemas de fornecimento, distribuição, perdas e desperdício de consumíveis;
- e) Elaborar normas de utilização do parque de impressão do Senado Federal, para orientar o usuário final quanto ao uso correto das impressoras e consumíveis, considerando que a implantação da gerência do parque de impressão contabilizará o uso desses serviços no Senado Federal;

Art. 2º - Designar os servidores FRANCISO JOSE FIUZA LIMA, matrícula 0452; ANDRÉ JUNQUEIRA SAMPAIO, matrícula 0623; CLAUDIO SILVA MIRANDA, matrícula 0563; CYRO DA COSTA BASTOS, matrícula 0029; ERNESTO WILHELM

NETO, matrícula 0598, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 0396 e AIRES P. DAS NEVES JUNIOR matrícula 0538, todos funcionários do Prodasen.

Art. 3º - A Comissão Técnica Especial será presidida pelo Servidor Francisco Jose Fiúza Lima e, nos seus eventuais impedimentos, por André Junqueira Sampaio.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 03 (três) meses para conclusão dos trabalhos.

Senado Federal, 09 de agosto de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 101 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 320, da Resolução nº 9, de 1977, que alterou o Regulamento Administrativo do Senado Federal, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão Especial de *Melhoria do Processo de Produção e Entrega de Sistemas de TI* do Senado Federal, destinada ao estudo e implementação de solução corporativa com o propósito de tornar o desenvolvimento de sistemas, no âmbito do Prodases, mais eficiente, previsível e com maior grau de qualidade à luz dos processos, métodos e ferramentas da Engenharia de Software, conforme estudo preliminar do documento base apresentado no Ante-projeto *Melhoria do Processo de Produção e Entrega de Sistemas de TI*, e, com as seguintes atribuições:

- a) Definir, para análise e decisão pela alta administração da Casa, as diretrizes e estratégias a serem seguidas nos trabalhos;
- b) Propor os procedimentos normativos e regulatórios que se fizerem necessários;
- c) Planejar os trabalhos, de forma global e estratégica;
- d) Realizar as prospecções necessárias no intuito de colher as melhores práticas do mercado e demais informações técnicas necessárias para a boa condução dos trabalhos;
- e) Elaborar o Projeto com base no Ante-projeto *Melhoria do Processo de Produção e Entrega de Sistemas de TI*;
- f) Elaborar um Plano de Treinamento e de Aculturação para todo o pessoal envolvido;
- g) Realizar o mapeamento organizacional e tecnológico de todo desenvolvimento de sistemas realizado no âmbito do Prodases e do Senado Federal;
- h) Determinar o modelo de funcionamento da solução junto à(s) Subsecretaria(s) de desenvolvimento de sistemas do Prodases;
- i) Elaborar o Edital de Licitação, bem como acompanhar o processo licitatório, auxiliando pro-ativamente a Comissão de Licitação no julgamento das propostas;
- j) Realizar diligências e pesquisas necessárias;
- k) Planejar e acompanhar a implantação de acordo com o modelo de funcionamento definido;

- I) Elaborar relatórios de acompanhamento de situação dos trabalhos, mantendo informado o Diretor-Executivo do Prodasen sobre a situação global do projeto;

Art. 2º - Designar para compor a referida Comissão os servidores MARCELO SILVA CUNHA, matrícula 300536, MARCELO ANDRADE DE JESUS, matrícula 300532, CONSTANTIN METAXA KLADIS, matrícula 300411, ANIBAL MOREIRA JUNIOR, matrícula 300625, JOSÉ HENRIQUE DOS REIS, matrícula 300608, PAULO TOMINAGA, matrícula 300545 e ARMANDO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO, matrícula 300487.

Art. 3º - Designar o servidor MARCELO SILVA CUNHA como presidente da referida comissão e o servidor MARCELO ANDRADE DE JESUS para substituí-lo em seus eventuais impedimentos.

Art. 4º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de justificação fundamentada de prorrogação, haja vista a complexidade e o envolvimento necessário da comunidade usuária.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 09 de agosto de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIN
Diretor-Geral

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 102 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 320, da Resolução nº 9, de 1977, que alterou o Regulamento Administrativo do Senado Federal, RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial destinada à preparação da alienação de bens patrimoniais do PRODASEN, considerados ociosos.

Art. 2º - Designar para compor a referida Comissão os servidores MIGUEL PEREIRA DA COSTA FILHO, matrícula 297, como Presidente, EDIMUNDO PEREIRA DA COSTA, matrícula 403, JUAREZ DE OLIVEIRA, matrícula 399, CLEOMENES PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 146 e FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS, matrícula 1308/SF, como Secretário da Comissão .

Art. 3º - O trabalho será realizado em colaboração com os servidores da SEEP, designados para este fim, para a realização de leilão em conjunto.

Art. 4º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 09 de agosto de 2004.


AGACIEL DA SILVA MAIA -
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1424 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os **Atos nº 9 de 1996**, artigos 3º, inciso II, e 4º, e **nº 15 de 1997**, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores LUIS IGNÁCIO MORENO FERNANDEZ, matrícula nº 3941 e, EVANDRO JORGE CUNHA CHAVES, matrícula nº 4552, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 010206/04-3 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 09 de agosto de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1425 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os **Atos nº 9 de 1996**, artigos 3º, inciso II, e 4º, e **nº 15 de 1997**, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores FÁBIO REZENDE SCARTON COUTINHO, matrícula nº 4192 e, MÁRCIO SAMPAIO LEÃO MARQUES, matrícula nº 2928, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 006724/02-7 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA

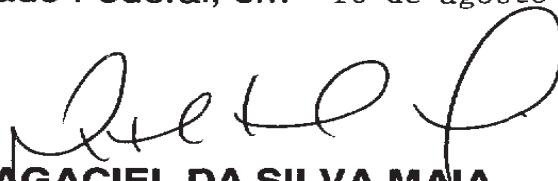
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1426 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução do Senado Federal n.º 07, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **009478/04-3**,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 1158, de 01/07/2004, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 3030, de 02/07/2004, que nomeou **JOSEFA CAMPOS MONTEIRO BISNETA NUNES** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador João Capiberibe, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto pelo § 1º do Art. 13 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1427 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 010.982/04-3,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **SOLANGE BERNADETE GASparetto**, matrícula n.º 35.099, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-1, do Gabinete do Senador Leonel Pavan.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1428 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **010.982/04-3**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **DALÍRIO JOSÉ BEBER** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Leonel Pavan.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2004



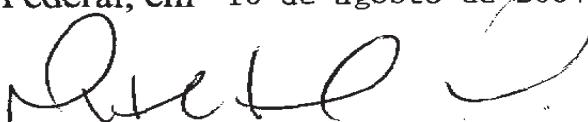
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1429 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **011041/04-8**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **SILVANIA DIAS DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador João Ribeiro.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2004



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL (52^a LEGISLATURA)

BAHIA		RIO GRANDE DO NORTE	
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Heráclito Fortes
PFL	Antonio Carlos Magalhães		Mão Santa
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
RIO DE JANEIRO		Garibaldi Alves Filho	
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
MARANHÃO		PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney	S/Partido	Heloísa Helena
PARÁ		PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
PERNAMBUCO		PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		AMAZONAS
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
SÃO PAULO		PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		PARANÁ
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
MINAS GERAIS		PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		ACRE
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
GOIÁS		PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		MATO GROSSO DO SUL
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
MATO GROSSO		PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		DISTRITO FEDERAL
PT	Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
RIO GRANDE DO SUL		PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		TOCANTINS
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
CEARÁ		PFL	João Ribeiro
PSDB	Luis Pontes	PMDB	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		AMAPÁ
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
PARAÍBA		PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		RONDÔNIA
PMDB	José Maranhão	PMDB	Mário Calixto
ESPÍRITO SANTO		PT	Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	Valdir Raupp
PMDB	Gerson Camata		RORAIMA
PL	Magno Malta	PPS	Mozarildo Cavalcanti
PIAUÍ		PDT	Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA (07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA (07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Moraes
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
 Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113515 Fax: 3113652
 E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
 Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113515 Fax: 3113652
 E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
 Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
 Telefone: 3113972 Fax: 3114315
 E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7 suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Pedro Simon

Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Shhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
 Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113498 Fax: 3113121
 E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
 Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113498 Fax: 3113121
 E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)



**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA

**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)

IDE利 SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		

PMDB

NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		

PFL

CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2-PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		

PSDB

ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		

PDT

OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
------------	-----------	----------------	--------------

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162
----------------------	--------------

**REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060**

**ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04**

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Moraes (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Moraes	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
 Telefone 3111856 Fax: 3114646
 E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
 E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilhou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
 Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
 Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral:

19.04.1995

3ª Eleição Geral:

27.06.2001

2ª Eleição Geral:

30.06.1999

4ª Eleição Geral:

13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB¹					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB, PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					2051
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e

311-5256

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1^a Designação: 16.11.1995

2^a Designação: 30.06.1999

3^a Designação: 27.06.2001

4^a Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)

(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>PRESIDENTE</u> Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	<u>PRESIDENTE</u> Senador José Sarney (PMDB-AP)
<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Luiz Piauhylino (PTB-PE)	<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
<u>1º SECRETÁRIO</u> Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	<u>1º SECRETÁRIO</u> Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
<u>2º SECRETÁRIO</u> Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	<u>2º SECRETÁRIO</u> Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
<u>3º SECRETÁRIO</u> Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	<u>3º SECRETÁRIO</u> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
<u>4º SECRETÁRIO</u> Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	<u>4º SECRETÁRIO</u> Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador Sérgio Guerra (PSDB/PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Deputado Maurício Rands (PT-PE)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</u> Senador Edison Lobão (PFL-MA)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Carlos Melles (PFL-MG)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Atualizado em 02.06.2004

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação

(constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

* Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social

02 - Comissão de Tecnologia Digital

(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária

(constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo

(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia

(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)
Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON
Secretário-Geral: Senador RODOLPHO TOURINHO	Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROBERTO JEFFERSON

MEMBROS NATOS⁽¹⁾

Senador EDUARDO SUPILY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	Deputada ZULAIÉ COBRA Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados
--	---

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCA (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

cpcm@camara.gov.br

www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado CARLOS MELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador SÉRGIO GUERRA (PSDB -PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputado CARLOS MELLES (PFL-MG)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador EDUARDO SUPLICY (PT -SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai



EDIÇÃO DE HOJE: 188 PÁGINAS